



**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO**

DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ

**ADESÃO FACULTATIVA DO PRODUTOR RURAL AO
REGIME JURÍDICO EMPRESARIAL:
deferência (ainda) necessária ou favorecimento indevido?**

São Paulo

2021

DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ

**ADESÃO FACULTATIVA DO PRODUTOR RURAL AO
REGIME JURÍDICO EMPRESARIAL:
deferência (ainda) necessária ou favorecimento indevido?**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Benetti Timm.

São Paulo
2021

DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ

**ADESÃO FACULTATIVA DO PRODUTOR RURAL AO
REGIME JURÍDICO EMPRESARIAL:
deferência (ainda) necessária ou privilégio injustificado?**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Benetti Timm.

Data da defesa: 12/07/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luciano Benetti Timm
IDP-SP

Prof. Dr. Atalá Correia
IDP-SP

Prof. Dr. Jean Paolo Simei e Silva
Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente e sobretudo, a Deus, a fonte motriz de toda ciência e sabedoria.

Agradeço também à minha família, pelo suporte, a paciência e todo incentivo que sempre deram aos meus estudos.

Agradeço, enfim, ao Banco do Brasil S.A. pelo patrocínio a mim concedido, imprescindível à concretização desta etapa de minha formação acadêmica, que também é a realização de um grande sonho.

RESUMO

Este trabalho tem como tema o sistema opcional de ingresso no regime jurídico empresarial, outorgado pelo Código Civil especialmente aos produtores rurais. Através do método dedutivo aplicado sobre os fundamentos conceituais extraídos da revisão teórica, em conjugação com os dados socioeconômicos setoriais levantados na pesquisa empreendida, o trabalho procurou responder se ainda remanesce necessária a subsistência do sistema de inscrição facultativa do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis, em detrimento das demais categorias empresariais, para as quais a inscrição é obrigatória.

Palavras-chave: Produtor rural. Regime jurídico empresarial. Inscrição facultativa.

ABSTRACT

This research has as its theme the optional system of entry into the corporate legal regime, granted by the Civil Code especially to rural producers. Through the deductive method applied to the conceptual foundations extracted from the theoretical review, in conjunction with the sectoral socioeconomic data raised in the research undertaken, the work sought to answer whether the system of optional registration of the rural producer in the Public Registry of Mercantile Companies still remains necessary, since it was instituted to the detriment of other business categories, for which registration is mandatory.

Keywords: Rural producer. Corporate legal regime. Optional registration.

.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDA	Certificado de Depósito Agropecuário
CDCA	Certificado de direitos creditórios do agronegócio
CJF	Conselho da Justiça Federal
Cofins	Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPR	Cédula de Produto Rural
CRA	Certificado de Recebíveis do Agronegócio
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
DIPJ	Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica
DIRPF	Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
ECF	Escrituração Contábil Fiscal
Embrapa	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
FGV	Fundação Getúlio Vargas
Funrural	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Comunicação e de Transporte Interestadual e Intermunicipal
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LCA	Letra de Crédito do Agronegócio
LCDPR	Livro Caixa Digital do Produtor Rural
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MCR	Manual de Crédito Rural
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
MEI	Microempreendedor individual
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
Pronaf	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
Pronamp	Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural
RPEM	Registro Público de Empresas Mercantis

SAT/RAT	Seguro contra Acidentes de Trabalho
Senar	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SNCR	Sistema Nacional de Cadastro Rural
SPA	Secretaria de Política Agrícola
STJ	Superior Tribunal de Justiça
WA	Warrant Agropecuário

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	AS RAZÕES DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO OUTORGADO AOS PRODUTORES RURAIS.....	13
3	DISTINÇÕES DE TRATAMENTO EXISTENTES ENTRE O PRODUTOR RURAL SEM INSCRIÇÃO EMPRESARIAL E O EMPRESÁRIO RURAL INDIVIDUAL .	25
3.1	Deveres cadastrais/registros imputáveis ao empresário rural individual...	25
3.2	Inexigibilidade de escrituração contábil empresarial para o produtor rural pessoa física não registrado como empresário individual	26
3.3	Regime simplificado em relação à tributação incidente sobre os rendimentos da atividade rural exercida pelo produtor rural pessoa física não registrado como empresário individual.....	30
3.4	Controvérsias sobre a sujeição do produtor rural pessoa física sem registro empresarial ao regime recuperacional e falimentar do empresário	35
4	A PERTINÊNCIA DA SUBSISTÊNCIA DO REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO OUTORGADO AO PRODUTOR RURAL FRENTE AO ATUAL PERFIL SOCIOECONÔMICO DO SETOR AGRÍCOLA.....	49
4.1	Desenvolvimento do setor agrícola brasileiro nas últimas cinco décadas: um notável <i>case</i> de sucesso de políticas públicas direcionadas à geração de ganhos de produção, produtividade e rentabilidade.....	49
4.2	Agronegócio e produção agrícola de pequeno porte: duas realidades distintas	56
4.3	A necessidade de implantação de um sistema híbrido de adesão ao regime jurídico empresarial, em substituição ao sistema de adesão opcional atualmente aplicável aos produtores rurais	70
5	CONCLUSÃO	77
	REFERÊNCIAS.....	79

1 INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) desenvolve a disciplina jurídica das atividades negociais tendo como ponto de partida a figura do empresário, definido como a pessoa física ou jurídica que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002, art. 966, *online*).

Sob o paradigma da empresarialidade, as atividades produtivas desenvolvidas pelo produtor rural são, em princípio, enquadráveis como empresariais, uma vez que nelas estão presentes os atributos básicos da atividade de empresa, que são a organicidade, a economicidade e a profissionalidade.

A despeito de não haver dúvida que, sob o aspecto econômico, as atividades produtivas rurais são inequivocamente de natureza empresarial, elas não se sujeitam automaticamente ao regime jurídico de empresa na sistemática instituída pelo Código Civil de 2002. Ao contrário, o ponto de partida da disciplina jurídica das atividades agrícolas é o regime civil.

Nesse formato, o ingresso do produtor rural no regime jurídico empresarial se dá por adesão voluntária, por ato unilateral potestativo, opcional. Assim, acaso deseje ingressar no regime jurídico de empresa, o produtor rural deverá requerer sua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM), após o que ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Concebido como um arranjo paliativo e provisório, esse sistema de adesão facultativa ao regime empresarial foi instituído com o escopo de suprir a falta de integração ao mercado que acometia a maioria dos componentes do setor agrícola na década de 1970, época em que teve início a tramitação do projeto de lei que deu origem ao Código Civil de 2002, vigente desde 2003.

Passadas quase cinco décadas do início de tramitação do anteprojeto de Código Civil e decorridas quase duas décadas após sua entrada em vigor, a realidade do setor produtivo rural experimentou grandes alterações, pois o Brasil, que até a década de 1970 sequer conseguia suprir a demanda interna por produtos agrícolas, tornou-se um dos principais *players* do mercado agropecuário internacional de exportação de gêneros alimentícios. Portanto, é pertinente e até natural que se questione se perdura necessária, eficaz e eficiente essa sistemática especial de acesso opcional à empresarialidade, especialmente deferida ao setor agrícola.

A questão se tornou mais notória com a profusão, na década de 2010, de pedidos de recuperação judicial formulados por produtores rurais pessoas físicas, sem registro empresarial ou recém-registrados. Como o Poder Judiciário firmou entendimento de que a recuperação judicial não é acessível ao produtor rural não registrado na Junta Comercial, começaram a afluir pedidos recuperacionais apresentados por agropecuaristas recém-inscritos no RPEM.

Observa-se, ainda, que os pedidos de recuperação judicial apresentados por produtores rurais geralmente envolvem negócios vultosos, relativos a atividades agrícolas de altos volumes, desenvolvidas sob estruturas produtivas, administrativas e negociais plenamente compatíveis com as práticas usualmente adotadas na empresarialidade mercantil.

Esses pedidos de recuperação judicial, geralmente formulados por grandes produtores rurais recém-inscritos perante a Junta Comercial, também evidenciam que, em tais circunstâncias, a inscrição somente é feita para fins de suprir um dos requisitos de acesso ao processo de soerguimento empresarial. Ou seja, o ingresso no regime jurídico empresarial não se deu como uma escolha espontânea dos produtores rurais, mas como um *iter* necessário ao atingimento de um objetivo distinto: obtenção da recuperação judicial de suas dívidas decorrentes do exercício de atividade agrícola.

De fato, o exercício das atividades agrícolas sob o regime jurídico empresarial é uma prática que não se difundiu perante a classe produtiva rural, pois, desde os estabelecimentos mais modestos até os empreendimentos mais robustos e sofisticados, a submissão das atividades produtivas rurais ao regime jurídico civil tem sido a escolha amplamente predominante. Todavia, o direcionamento teleológico e programático que se extrai do Código Civil não parece ter sido no sentido da conformação do setor agrário a um regime jurídico que não é o mais adequado ao desenvolvimento de atividades de empresa. A sistemática diferida implementada apenas cuidou de garantir meios para que a migração dos componentes do ramo agrícola para o regime jurídico empresarial não fosse feita de uma forma abrupta e inadequada às peculiaridades do segmento agrário, insensível às dificuldades de integração ao mercado vivenciadas por grande parcela dos produtores rurais.

Isso posto, uma vez que a integração ao mercado e a adesão às práticas modernas de gestão já é realidade consolidada com relação a pelo menos uma parte do setor agrícola, vale questionar se ainda se justifica esse tratamento diferenciado dado aos produtores rurais, que lhes permite escolher se querem submeter seus

negócios ao regime jurídico empresarial, enquanto a submissão é compulsória com relação a todas as demais classes de empresários mercantis.

Dada a inegável relevância da questão posta, não apenas do ponto de vista jurídico, mas também sob os aspectos econômico e social, o presente trabalho tem como enfoque a perquirição acerca da subsistência da necessidade de manutenção do sistema diferido de adesão facultativa ao regime jurídico empresarial, deferido especialmente aos produtores rurais.

A principal hipótese vislumbrada nas pesquisas preliminares empreendidas sobre o tema é de que, ao menos em relação a uma parcela do segmento agrícola, o sistema de adesão facultativa ao regime jurídico empresarial já não é mais necessário, posto que esse contingente específico, correspondente ao agronegócio e também a uma emergente classe média rural, já está suficientemente integrado à realidade da empresarialidade mercantil.

A despeito disso, a pesquisa não se olvidará de considerar tanto a hipótese de que ainda persiste necessária a manutenção do sistema de registro opcional com relação à totalidade dos componentes do setor agrícola, quanto a hipótese de que a inscrição deva se tornar compulsória com relação a todos os produtores rurais.

No afã de responder aos questionamentos suscitados, o presente trabalho adotará o método dedutivo, partindo de uma pesquisa bibliográfica centrada em publicações que esclareçam a razão da instituição desse sistema diferido e opcional de adesão ao regime jurídico empresarial aplicável aos produtores rurais e que também explicitem as eventuais vantagens decorrentes do exercício de atividades agrícolas sob o regime jurídico civil ou sob os ditames da empresarialidade. Igual enfoque será dado à pesquisa bibliográfica de publicações que versem sobre a realidade atual do produtor rural brasileiro, bem como sobre os contrastes e as disparidades existentes entre os diversos e distintos estratos socioeconômicos que compõem o setor agrícola brasileiro.

A partir dos fundamentos conceituais extraídos da pesquisa teórica e dos dados socioeconômicos setoriais levantados se buscará verificar em que medida o setor agrícola está realmente integrado ao mercado e, ainda, se é viável substituir o sistema de adesão opcional ao regime jurídico empresarial por um modelo de adesão compulsória aplicável à totalidade dos produtores rurais, ou com relação a parte deles.

O referencial teórico deste trabalho é a teoria da empresa, adotada explicitamente pelo Código Civil de 2002, o qual, como já dito em linhas anteriores,

desenvolve a disciplina das atividades negociais a partir da figura do empresário, definido como a pessoa – física ou jurídica – que protagoniza o exercício de atividade organizada destinada à produção ou a circulação de bens ou serviços. E como a natureza empresarial das atividades do produtor rural se subsume do cotejo com as características da empresa externadas por dita teoria, o que é ratificado expressamente no Código Civil de 2002, a pesquisa se fiará no pressuposto de que atividades produtivas agrícolas são inerentemente de empresa.

O presente estudo se subdividirá em três capítulos, além da Introdução e conclusão. O primeiro deles (seção 2) será denominado “as razões da implantação do regime jurídico diferenciado outorgado aos produtores rurais”. Nele se buscará justamente explicitar as razões da instituição desse sistema que, especificamente em relação aos produtores rurais, estabelece como facultativa a adesão ao regime jurídico empresarial.

O segundo capítulo (seção 3) será chamado de “distinções de tratamento existentes entre o produtor rural sem inscrição empresarial e o empresário rural individual”, que tratará das diferenças existentes entre o produtor rural inscrito na Junta Comercial e o não inscrito com relação às obrigações tributárias, contábeis e cadastrais, bem como quanto aos regimes recuperacional e de insolvência.

O terceiro capítulo (seção 4) será chamado “a pertinência da subsistência do regime jurídico diferenciado outorgado ao produtor rural frente ao atual perfil socioeconômico do setor agrícola”. Nele se perscrutará se esse sistema de adesão opcional ao regime jurídico empresarial ainda é uma necessidade efetiva dos produtores rurais e, em caso de se mostrar necessária sua manutenção, se é cabível a instituição de um sistema híbrido, que torne obrigatória a inscrição empresarial ao menos em relação a certos estratos mais abastados do setor agrícola brasileiro.

Na Conclusão serão rememoradas de forma sintética a pesquisa empreendida, o problema estudado e a metodologia aplicada na sua abordagem, além das impressões finais sobre o tema objeto de análise.

2 AS RAZÕES DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO OUTORGADO AOS PRODUTORES RURAIS

Frente à legislação hoje vigente, as atividades desempenhadas por produtores rurais são enquadráveis como de natureza empresarial, da mesma forma que se dá em relação às demais atividades econômicas voltadas à produção ou circulação de bens e serviços ao mercado. Ainda que a submissão ao regime jurídico empresarial atualmente se apresente ao produtor rural como uma faculdade, dado que suas atividades notoriamente se subsumem aos elementos constitutivos da empresarialidade, não há dúvidas que, ontologicamente, a produção agrícola seja atividade econômica própria de empresa. Mas nem sempre essa percepção se pôs assim tão inequívoca.

Até a entrada em vigor do Código Civil (BRASIL, 2002), a disciplina legal do direito privado no Brasil era cindida em duas categorias: a civil e a comercial, sistematizadas, respectivamente, no Código Civil revogado (BRASIL, 1916) e no Código Comercial (BRASIL, 1850). A partir do Código Civil de 2002, o direito das obrigações passa a ser regrado em um único diploma, atendendo a reclames seculares em prol da unificação, que remontam à precursora proposta de criação de um Código de Direito Privado, apresentada por Teixeira de Freitas em 1867¹.

Além de concretizar a unificação do direito privado em um único diploma legal, o Código Civil de 2002 também perpetrou uma notável mudança quanto ao sustentáculo teórico da disciplina normativa das atividades produtivas de natureza econômica, firmando-se explicitamente na teoria da empresa, de origem italiana, em detrimento da teoria dos atos de comércio, que norteou a elaboração do Código Comercial de 1850.

Não obstante a unificação dos direitos das obrigações tenha sido levada a termo primeiramente no Código Civil suíço de 1881, é inequívoco que a disciplina das atividades negociais no Código Civil Brasileiro de 2002 tem como fonte de inspiração o Código Civil italiano de 1942 (*Regio Decreto nº 262, 16 marzo 1942, ITÁLIA, 1942*),

¹ Conforme explana Wald (2004, p. 251), Teixeira de Freitas foi incumbido, em 1858, de elaborar um anteprojeto de Código Civil Brasileiro. Após apresentar um esboço do anteprojeto encomendado, Teixeira de Freitas propôs ao governo imperial que o objeto da codificação fosse ampliado, de modo a se converter em um Código de Direito Privado que unificasse o direito civil e o comercial, o que não chegou a se concretizar, pois nem o anteprojeto original, nem a unificação posteriormente proposta chegaram se converter em lei.

o qual é reputado paradigmático justamente por oferecer uma teoria substitutiva à dos atos de comércio (COELHO, 2016, p. 37). E, de fato, o *Codice Civile* italiano configura um ponto de inflexão não só pela unificação da disciplina do direito privado em um único diploma legal, mas, principalmente por deslocar o núcleo normativo do regramento das atividades negociais, antes focado nos atos de comércio, para centrá-lo na empresa. A partir da sistemática de disciplina da atividade empresarial introduzida pelo Código Civil italiano é que se erige a chamada teoria da empresa.

A adoção da teoria da empresa pelo Código Civil de 2002 também alterou substancialmente o enquadramento jurídico das atividades econômicas de natureza agrícola, pois, no anterior regime dual de regramento do direito das obrigações, as atividades agrárias eram excluídas do rol de atos de comércio. Assim, ao produtor rural não se estendiam as prerrogativas próprias dos comerciantes, como o instrumento da concordata.

Essa histórica exclusão das atividades agrárias da disciplina do direito comercial é confirmada por Ascarelli (1947):

Já foi por alguém observado que, hoje em dia, a bipartição do direito privado em civil e comercial se prende, fundamentalmente, à distância entre relações agrícolas de um lado e relações comerciais e industriais de outro lado. Este critério é substancialmente exato em todas as legislações atuais; exato na história do direito, pois que nunca e em nenhum direito o direito comercial abrangeu a lavoura. (ASCARELLI, 1947, p. 21)

Efetivamente, a não sujeição do produtor rural à regência do Código Comercial brasileiro se calcava no fato de que suas atividades tinham como cerne a produção agrícola, mas, não necessariamente a intermediação comercial. E, por tal razão, sempre estivera afeto à legislação civil e alijado do acesso a instrumentos jurídicos específicos dos comerciantes, tais como a concordata (RONQUIM FILHO; CEZARINO, 2020, p. 109).

Ascarelli (1947, p. 19) frisa, inclusive, que a distinção entre direito da empresa e direito comercial se dava a partir do fato de que este exclui de seu âmbito de abrangência a atividade agropecuária. Isto, a despeito de que, segundo assevera o autor, o setor agrícola tenha histórico de conformação empresarial precedente às atividades de comércio e indústria.

Bulgarelli (1985, p. 426-428) acrescenta que o fato dos imóveis rurais constituírem a base produtiva das atividades agrícolas era fator preponderante em

relação à exclusão dos agropecuaristas do regime da comercialidade, pois a proteção ao direito de propriedade garantida pelo regime civil já era o quanto bastava para garantir à classe agrária a fruição lucrativa dos recursos da terra. Por outras palavras, a exclusão do regime da comercialidade não decorria de um revés imposto ao politicamente influente setor agrário, pois, na verdade, implicava em notório favorecimento aos seus componentes, o que se observa, por exemplo, no fato de ficarem dispensados da observância da escrituração contábil e não estarem sujeitos à falência, além de gozarem de vantagens reflexas sob os aspectos fiscal e previdenciário.

De todo modo, Rocha (2008, p. 24) ressalta que a inviabilidade de se manter o produtor rural segregado do regime mercantil se manifestou cada vez mais perceptível “à medida que este busca empréstimos, insumos para desenvolver sua atividade com profissionalismo, plantando extensas culturas ou criando milhares de semoventes, para entrega ao consumo, intermediando como qualquer outro empresário”.

A tal propósito, Ascarelli (1947, p. 48-49) observa que a tradicional contraposição entre o direito comercial e a lavoura foi se arrefecendo justamente à medida que o setor produtivo agrário “passa a recorrer, sistematicamente, ao crédito bem organizado, racionaliza seus métodos de exploração e, como significativamente se diz, se industrializa”. Não obstante, o autor vislumbrava dificuldade de aplicação ao setor agrário de alguns institutos comercialísticos em razão das peculiaridades das atividades agrárias, tais como os riscos biológicos inerentes ao ciclo de produção e a acentuada importância do fundo rústico na configuração de empreendimentos da espécie.

Já Asquini (1943, p. 117) não tinha qualquer dúvida de que o empreendedor que exerce atividade profissional no ramo da produção agrícola “é empresário enquanto organiza capital e trabalho, ou ao menos o trabalho alheio e enquanto dirige a produção, com o fim de troca”². Por conseguinte, sustentava que o conceito de empresário abrange qualquer setor da economia (agrícola, industrial, comercial, creditício etc.), sem prejuízo do tratamento legislativo diferenciado aplicado ao

² Asquini (1943, p. 110) entende que o escopo específico de disponibilização ao mercado dos bens e serviços objeto da atividade é elemento essencial à caracterização da empresarialidade. Portanto, em sua concepção, a sistemática criada pelo Código Civil italiano não considera como empresas organizações que, a despeito de ostentarem estrutura técnica análoga à empresarial, empregarem trabalho e mesmo capital de terceiros, tenham escopo produtivo adstrito apenas ao suprimento das necessidades pessoais ou familiares de quem capitaneie o empreendimento.

produtor rural em relação aos empresários comerciais, em razão das peculiaridades do objeto da atividade agrária (ASQUINI, 1943, p. 115).

Aquiesce com esse entendimento Sztajn (2010), ao aduzir que:

Atividades agrícolas ou rurais, aqui englobadas tanto a plantação e/ou extração agrícola, quanto a criação de animais, tradicionalmente são consideradas não mercantis em virtude da estreita ligação com a propriedade imobiliária. Essa concepção vem sendo posta em xeque por várias razões. De um lado, a importância da propriedade imobiliária rural como representação da riqueza se esmaece diante da exploração econômica das áreas rurais em que a produtividade tem grande importância (a função social da propriedade aparece, nesse aspecto, como elemento fundante de ordens de desapropriação); de outro lado, a crescente integração de procedimentos de transformação da produção agrícola às unidades rurais, a fim de agregar valor aos produtos, com reflexos na organização econômica da atividade, torna mais tênue a distinção entre produtor rural e empresário. (SZTAJN, 2010, p. 15)

De fato, ao adotar o critério da atividade econômica do sujeito como elemento distintivo do empresário, a teoria da empresa estabeleceu um ponto de confluência entre o segmento agropecuário e os ramos do comércio e da indústria, permitindo a superação da tradicional contraposição que alijava a atividade agrária da disciplina e tutela do direito comercial. Para Ascarelli (1999, p. 249), a unificação do direito das obrigações e o corolário desenvolvimento da teoria da empresa implicaram mais uma superação da especialidade da atividade agrícola do que propriamente do direito comercial, posto que o estabelecimento do exercício de atividade econômica como critério distintivo do empresário enfatiza um aspecto comum tanto à agropecuária, quanto ao comércio e à indústria, o que, ademais, sob o enfoque da empresarialidade, tem o condão de arrefecer a relevância das peculiaridades do setor produtivo agrário.

Portanto, conforme ressalta Scaff (1997, p. 50), a teoria da empresa adotada pelo Código Civil italiano de 1942 implicou notável inovação na disciplina jurídica das obrigações, pois trouxe a lume uma base normativa que propiciou a interpretação da empresa comercial e da empresa agrária como espécies de um mesmo gênero. O autor observa, ainda, que o estabelecimento da empresa como figura central da disciplina jurídica das atividades negociais teve relevante repercussão sobre o direito agrário, tornando prevalente entre os agraristas italianos e europeus em geral a concepção da empresa agrária como instituto fundamental de referido ramo do direito (SCAFF, 1997, p. 27-28).

Da mesma forma, ao encampar a teoria da empresa como diretriz da regulação das atividades econômicas, o Código Civil de 2002 deu um importante passo na direção da dessegregação da atividade agrária, porquanto reconheceu-lhe a natureza empresarial e conferiu ao produtor rural a prerrogativa de se inscrever perante o RPEM, após o que estará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro³.

Não se quer dizer com isso que a legislação anterior ao Código Civil de 2002 se olvidasse completamente acerca da natureza empresarial da atividade agrária. Tanto é assim que Bulgarelli (1985, p. 428) identifica um gérmen da abolição do trato distinto ao segmento rural no art. 2º do Decreto nº 434, de 4 de julho de 1891 (BRASIL, 1891), que dispunha que as empresas agrícolas, ao lado das empresas comerciais e industriais, poderiam ser constituídas sob a forma de sociedade anônima.

Outro importante marco legal de afirmação da conformação empresarial da atividade agrária se encontra na Lei nº 4.504 (Estatuto da Terra), de 30 de novembro de 1964 (BRASIL, 1964), que em seu art. 4º, inciso VI⁴, dispõe sobre a empresa rural.

Na concepção de Rizzardo (2019, p. 58), o delineamento da empresa rural concebido no Estatuto da Terra não tem como enfoque a produção rural familiar, mas sim a exploração ordenada e organizada da atividade das culturas rurais de produção ou criação, vale dizer, visando resultados econômicos em padrões empresariais.

Scaff (1997, p. 47) adverte, todavia, que a empresa rural delineada no Estatuto da Terra representa um conceito mais restrito do que o de empresa agrária que se pode extrair do Código Civil de 2002. Já De-Mattia (1995, p. 150) observa que a conceituação legal de empresa rural cunhada a partir do Estatuto da Terra se vincula à noção de propriedade fundiária explorada economicamente conforme os ditames de sua função social. Pinheiro (2010, p. 156-157) também enfatiza a distinção entre as duas espécies de empresa, frisando que “enquanto a empresa agrária tem por foco

³ Código Civil, art. 971: “O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro” (BRASIL, 2002, *online*).

⁴ Lei nº 4.504/64, art. 4º: “Para os efeitos desta Lei, definem-se: [...] VI – ‘Empresa Rural’ é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias; [...]” (BRASIL, 1964, *online*).

uma determinada atividade, por outro lado, o conceito legal de empresa rural visa qualificar uma categoria de imóvel rural, baseado na eficiência de sua exploração”.

Realmente, os contornos legais aplicados na conceituação da empresa rural se firmam em critérios valorativos específicos e convergentes a um determinado tipo de empresa que, segundo os parâmetros próprios estabelecidos no Estatuto da Terra, explore economicamente imóvel rural de forma racional e rentável. Assim é que, sob os critérios do Estatuto da Terra, o conceito de empresa rural exclui não só o latifúndio por exploração (deficiente ou inadequadamente explorado), mas também o latifúndio por dimensão, mesmo que nele seja desempenhada atividade produtiva organizada de forma econômica e racional.⁵ Outrossim, o Estatuto da Terra preconiza uma peculiar vinculação entre a empresa rural e um imóvel rural (fundo rústico).

Esse conceito legal específico de empresa rural foi cunhado em consonância com uma política nacional de implementação de incentivos legislativos sistematizados, que tinha como escopo o fortalecimento do setor agrícola e era orientada por uma visão econômica que enxergava a atividade agropecuária sob o enfoque da produtividade, mas sem se olvidar da relevância da questão fundiária (BULGARELLI, 1985, p. 430-431). E tal visão socioeconômica buscava desestimular a existência de latifúndios e minifúndios. Sob tal concepção, centrada na função social da terra e da produção rural, foi implementada uma definição específica de empresa, que acresce ao aspecto comum qualitativo – aferição da natureza da atividade exercida – uma outra condicionante quantitativa, posto que o Estatuto da Terra conceitua a empresa rural através da conjugação dos critérios da rentabilidade e da dimensão, de modo a situá-la entre o minifúndio e o latifúndio.

Inequivocamente, a concepção de empresa agrária que se pode extrair do Código Civil de 2002 é mais abrangente do que os contornos da empresa rural disciplinada no Estatuto da Terra, pois aquele condiciona o reconhecimento da empresarialidade da atividade agrícola apenas ao exercício de “uma atividade econômica organizada de produção e de distribuição de bens ou serviços ligados à agrariedade” (BULGARELLI, 1985, p. 425). Ou seja, a visão de empresa agrária que

⁵ Lei nº 4.504/64, art. 4º: “Para os efeitos desta Lei, definem-se: [...] V – ‘Latifúndio’, o imóvel rural que: a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine; b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural” (BRASIL, 1964, *online*).

se extrai do Código Civil de 2002 não pressupõe uma vinculação necessária entre a atividade produtiva e um determinado imóvel rural (fundo rústico) nem estabelece condicionantes ou restrições concernentes às dimensões do imóvel explorado.

De qualquer modo, Bulgarelli (1985, p. 431) não vislumbra nenhuma incompatibilidade entre a conceituação específica do Estatuto da Terra e a definição de empresa encontrada no Projeto que veio a se converter no Código Civil hodiernamente vigente, pois, em ambos os casos, a empresarialidade é aferida pelo critério do exercício da atividade agrária de maneira organizada.

Entrementes, a despeito do reconhecimento da natureza empresarial das atividades agrícolas, o legislador mostrou-se atento à existência de realidades econômicas distintas no ramo agropecuário e, com vistas a contorná-las, concebeu o sistema vigente de inscrição facultativa do produtor rural no RPEM. Assim, permitiu-se àqueles que optarem por não se inscrever perante a Junta Comercial o exercício de suas atividades sob o regime civil, ficando desincumbidos, destarte, da observância das obrigações e formalidades próprias do regime empresarial.

Essa opção legislativa de aplicar ao setor agropecuário uma sistemática diferida e facultativa de adesão ao regime empresarial atendeu aos reclames da realidade concernente ao estágio de desenvolvimento do setor produtivo agrário à época da elaboração e tramitação do Anteprojeto de Código Civil, que reclamava um sistema de transição gradual do regime civil para o da empresarialidade (BULGARELLI, 1985, p. 431-432).

Conforme as palavras de Sylvio Marcondes (1977, p. 12), jurista responsável pela elaboração da parte do anteprojeto de Código Civil alusiva ao direito da empresa, a ideia inicial era apenas conceituar a figura do empresário rural, sem lhe dar nenhum tratamento especial, deixando que a legislação superveniente estabelecesse os contornos jurídicos específicos da atividade agrícola. Posteriormente é que se decidiu equiparar o produtor rural ao empresário mercantil, com a diferença de que aquele somente receberá tratamento legal de empresário se assim o desejar, inscrevendo-se perante a junta comercial, após o que será considerado um empresário, assim como os demais.

Apesar de o Código Civil brasileiro ser explícita e confessadamente inspirado pelo *Codice Civile* italiano de 1942, no que concerne a esse sistema de adesão opcional ao regime empresarial outorgado especificamente aos produtores rurais, a influência foi o § 3º do Código Comercial Alemão de 1897 (*Handelsgesetzbuch*,

DEUTSCHLAND, 1987). É o que bem esclareceu Marcondes (1977) na fase de tramitação do anteprojeto:

Como a idéia é nova, para implantá-la na imensidão do nosso território e diversidade da nossa gente, achou-se importante deixá-la em termos facultativos. O que, aliás, não é invenção do Projeto: é o sistema do Código Comercial alemão, onde se admite que empresas não-comerciais, mas organizadas como empresas, possam ser consideradas comerciais, se inscritas no registro competente. É a inspiração deste preceito do Código alemão que trouxe a idéia para o Anteprojeto, de admitir-se o empresário rural como tal, desde que o deseje, mediante sua inscrição. (MARCONDES, 1977, p. 12)

A influência do § 3º do Código Comercial Alemão na concepção do sistema de adesão facultativa ao regime jurídico empresarial outorgado aos produtores rurais também é corroborada por Negrão (2020b)⁶:

No sistema germânico somente é qualificado comerciante quem exerce uma das atividades comerciais enumeradas na lei, divididas em três categorias: comerciantes forçados, sujeitos ao registro em virtude de exercerem atividades mercantis, comerciantes por matrícula, a que se sujeitam em razão de sua inscrição no registro, e facultativos, possibilitando aos agricultores e silvicultores a inscrição para o fim de gozarem da qualidade mercantil. Essa parece ser a origem das opções previstas no novo Código Civil, que estabelece casos de obrigatoriedade de inscrição do empresário no Registro de Empresas (art. 967), casos de favorecimento, dispensa ou simplificação de registro (art. 970), ao se referir ao empresário rural e ao pequeno empresário, e, finalmente, caso de facultatividade, ao permitir a inscrição do empresário rural, cuja atividade constitua sua principal profissão. (art. 971) (NEGRÃO, 2020b, p. 64)

Ocorre que, na contramão do modelo alemão, o art. 970 do Código Civil de 2002⁷ já de antemão trata o produtor rural como empresário, e só após prevê que este terá tratamento favorecido, diferenciado e simplificado com relação à inscrição perante o registro mercantil e aos efeitos daí decorrentes. Pinheiro (2010, p. 160) esclarece que o mencionado dispositivo legal foi elaborado sob a pressuposição da adoção do modelo de regulação da atividade agrária contido no *Codice Civile* italiano, que dispensa o empresário agrícola e outras classes empresariais específicas do ônus de inscrição perante o registro mercantil, cuja obrigatoriedade se adstringe aos empresários comerciais propriamente ditos. E, na verdade, a influência do modelo

⁶ No mesmo sentido: Bulgarelli (1985, p. 425).

⁷ Código Civil de 2002, art. 970: "A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes" (BRASIL, 2002, *online*).

italiano foi arrefecida na redação final do texto do mencionado artigo, pois sua redação original previa expressamente, tal qual se dá no *Codice Civile*, que o empresário rural seria dispensado de inscrição no registro mercantil e das restrições e deveres impostos aos empresários sujeitos a inscrição.

Já a redação final do subsequente art. 971 do Código Civil de 2002 foi concebida sob a influência do modelo do Código Comercial Alemão de 1897 e, destarte, prevê um regime de inscrição facultativa do produtor rural na Junta Comercial, ressaltando que, só depois de inscrito, este será juridicamente “equiparado” ao empresário sujeito a registro. É inequívoco que o legislador brasileiro se inspirou no § 3º do BGB, que *a priori* exclui os agricultores, pecuaristas e silvicultores da sujeição ao direito comercial, mas, em seguida, faculta-lhes submeter suas atividades produtivas a tal regime jurídico mercantil, desde que se inscrevam no Registro Comercial.

Portanto, conclui-se que o legislador brasileiro intentou conciliar dois modelos legislativos em certos aspectos dissonantes, pois o Código Civil Italiano de 1942 dispõe que o produtor rural é empresário independente de registro, ao passo que o Código Comercial Alemão de 1897 exclui a produção agrícola do rol de atividades reputadas propriamente comerciais, permitindo, todavia, que o produtor rural equipare juridicamente suas atividades produtivas às do empresário mercantil, contanto que previamente se inscreva perante o Registro Comercial.

Por força desse modelo implementado no Código Civil de 2002, o produtor rural pode exercer suas atividades econômicas tanto como pessoa natural, sujeitando-as ao regime jurídico civil, quanto como empresário individual, que atua sob o regime jurídico empresarial.

Esse tratamento peculiar dado ao produtor rural, no que concerne ao regime facultativo de inscrição e ingresso no regime empresarial, é objeto de crítica por Sztajn (2010):

A lei brasileira desenha uma especificidade outra, que não se prende ao destino da produção ou à destinação do resultado, focando a distinção sobre características personalíssimas do exercente da atividade, ou características da atividade de características históricas. É o caso da atividade agrícola, quando explorada de forma organizada para mercados, portanto sob forma empresarial, faculta-se ao exercente inscrever-se, ou não, no Registro Público de Empresas Mercantis. Inexplicável a distinção porque se baseia não na organização da atividade, mas em opção do exercente que, se escolher a inscrição, será tratado como empresário, enquanto outra pessoa,

no mesmo setor, que não vai ao registro estará fora do âmbito de fiscalização no que se refere à disciplina da empresa. (SZTAJN, 2010, p. 86)

E, de fato, no caso dos produtores rurais, o que determina a sujeição ao regime jurídico empresarial não é a natureza da atividade, mas a vontade unilateral do agente de ingressar em tal regime. Em razão disso, Sztajn (2010, p. 131) defende que a medida mais adequada seria o enquadramento compulsório da atividade do produtor rural no regime empresarial, o que, no seu entender, redundaria em maior segurança com relação ao estatuto aplicável aos exercentes de referida atividade econômica.

Na mesma linha de entendimento, Martins (2019, p. 59-60) também entende que o regime diferido em relação ao setor agrícola não se justifica, “pois o agricultor que planta, colhe e vende seus produtos está, na realidade, praticando uma operação especulativa, e o faz profissionalmente”. Por outro lado, o autor busca contornar a incompatibilidade da agricultura de subsistência com o regime empresarial, ponderando que o produtor rural que explora o solo para consumo próprio não opera em bases empresariais, visto que não está comercializando o resultado de sua atividade (MARTINS, 2019, p. 57).

Sobre a questão, Castro (2002, p. 182) objeta que a sistemática de adesão facultativa ao regime empresarial deferida aos produtores se mostra justificável em razão da realidade socioeconômica dicotômica observada no setor produtivo agrícola brasileiro, em que uma restrita parcela do segmento – o denominado agronegócio – opera sob estruturas produtivas e organizacionais sofisticadas e complexas, com volumes de produção e fluxo financeiro de grande envergadura, externando feições inequivocamente empresariais. Entretanto, essa dinâmica de alta performance e persecução de lucros em níveis elevados não é o que prevalece no setor, pois a maioria dos componentes do segmento se enquadra no perfil de “agricultura familiar praticamente de subsistência e numa área relativamente pequena”, não raramente operada sob estruturas de produção módicas, ou até mesmo rudimentares, e sem uma retaguarda administrativa organizada.

Também Salomão Filho (2006, p. 12) vislumbra que o tratamento diferenciado dado pelo Código Civil ao empresário rural decorre do reconhecimento das peculiaridades existentes no setor agrícola, que inviabilizariam uma aplicação abrupta e compulsória do regime jurídico do empresário mercantil ao produtor rural.

As particularidades das atividades desenvolvidas pelo produtor rural, em comparação com as desenvolvidas pelo empresário mercantil, são enfatizadas por De-Mattia (1995):

O empresário agrário apresenta-se isolado das atividades mercantis, daí se justificar a exigência de menos formalidades, tais como as já acenadas de publicidade da empresa, existência de procuração, conservação e manutenção de livros habituais no Direito Comercial. Com efeito, a atividade agrária se desenvolve, prevalecentemente, no campo técnico e não no negocial, enquanto a empresa agrária, por causa de sua consistência fundiária, oferece garantias mais sólidas e infalíveis. (DE-MATTIA, 1995, p. 136).

Ante essas peculiaridades, também Bulgarelli (1985, p. 434-435) reputa pertinente e adequado o sistema legal diferido de ingresso no regime empresarial, deferido aos agropecuaristas. Nas suas palavras:

Tem-se pois um regime facultativo instituído pelo Projeto que irá atuar cumulativamente com o regime implantado pela legislação que integra o chamado Direito Agrário. Não vemos nessa orientação nenhum desacerto, apresentando-se coerente a posição do Projeto, levando-se em conta de um lado, a realidade complexa da agrariedade brasileira e de outro, a existência de um sistema legal voltado para o exercício da atividade produtiva, passando inclusive, pelo âmbito das obrigações, através dos contratos agrários e dos títulos de crédito rural. Enquanto o setor rural não alcançar um harmônico desenvolvimento, adquirindo condições, as suas empresas, de ingressarem plenamente no regime da empresarialidade, parece que a fórmula adotada pelo Projeto não merece reparos. (BULGARELLI, 1985, p. 434-435)

A propósito da modernização do setor agropecuário brasileiro vivenciada mais fortemente a partir da década de 1960, com incremento de inovações nas dinâmicas produtivas e a constituição de complexos agroindustriais, Matos e Pessoa (2011, p. 297-298, 301) observam que foi um processo fortemente impulsionado por políticas governamentais de investimentos em pesquisas científicas, pela criação de programas de incentivos e a concessão de crédito direcionados especificamente ao setor agrícola. Todavia, se por um lado tais políticas implicaram notável aumento da produtividade no campo, por outro, reforçaram a concentração de terra e a cristalização de latifúndios, deixando de contemplar a maioria dos produtores rurais, além de acarretar um contínuo processo de êxodo das populações rurais em direção às cidades. Assim, a inserção do campo na economia de mercado moderna não foi inclusiva, pois, nesse processo, o camponês não foi alçado a empresário rural, mas sim substituído.

Diante de tal contexto díspar, o arranjo sistêmico implementado pelo legislador para contornar as peculiaridades do segmento produtivo rural foi pôr à disposição tanto do produtor rural que exerça suas atividades sob uma estrutura de dimensão, porte e volume singelos, quanto daquele que pratica agropecuária de grande escala a possibilidade de permanecer em um regime jurídico simplificado, no qual podem atuar como pessoas físicas, “com vantagens tributárias e cadastrais claras e sem externar o caráter empresarial de sua atividade ao mundo dos negócios, sendo regidos, portanto, pela lei civil” (BURANELLO; FAILLA, 2016, p. 136-138). Por outro lado, acaso opte por realizar o registro empresarial, o produtor rural “terá os mesmos direitos do empresário mercantil, mas também terá obrigações e deveres (escrituração regular, balanços periódicos, declarações de renda etc.)” nos moldes imputáveis àqueles que exercem suas atividades sob o regime jurídico da empresarialidade (SIQUEIRA; GONÇALVES, 2016, p. 62).

Sem prejuízo do devido reconhecimento do relevante papel protetivo exercido pelo sistema de adesão facultativa do produtor rural ao regime empresarial, após o transcurso de mais de 45 anos da apresentação do anteprojeto de Código Civil e já passados mais de 19 anos da sanção ao texto aprovado do Código civil de 2002, com notórias transformações no cenário econômico relativo ao segmento agropecuário no decorrer desse período, é natural que se questione se perdura necessária, eficaz e eficiente essa sistemática diferida de acesso à empresarialidade outorgada em favor do setor agrícola.

3 DISTINÇÕES DE TRATAMENTO EXISTENTES ENTRE O PRODUTOR RURAL SEM INSCRIÇÃO EMPRESARIAL E O EMPRESÁRIO RURAL INDIVIDUAL

Enquanto for facultativa, a inscrição do produtor rural pessoa física como empresário individual é uma opção que deve ser bem ponderada, pois, como se verá a seguir, traz consigo distinções relevantes em relação às obrigações cadastrais, contábeis e fiscais, bem como quanto ao regime de insolvência aplicável em cada caso e também no que tange à possibilidade de acesso à recuperação judicial e extrajudicial empresarial.

3.1 Deveres cadastrais/registros imputáveis ao empresário rural individual

O art. 967 do Código Civil de 2002 diz que é “obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade” (BRASIL, 2002, *online*). Como já dito em linhas antecedentes, a inscrição é, inclusive, a condicionante estabelecida pelo art. 971 do Código Civil de 2002 para que o produtor rural pessoa física seja equiparado juridicamente ao empresário sujeito registro.

Afora, isso, o § 2º do art. 968 do Código Civil de 2002⁸ também determina que deverão ser averbadas à margem da inscrição quaisquer modificações nela ocorrentes.

O RPEM tem como finalidade garantir a publicidade dos atos registrados, além de conferir proteção jurídica e gozo das prerrogativas próprias de empresário (NEGRÃO, 2020a, p. 202). Como se extrai do art. 32 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 (BRASIL, 1994a, *online*)⁹, os atos de registro concernentes ao

⁸ Código Civil de 2002, art. 968: “[...] § 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes” (BRASIL, 2002, *online*).

⁹ Lei nº 8.934/1994, art. 32: “O registro compreende: [...]”

II - O arquivamento:

- a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;
- b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
- d) das declarações de microempresa; [...]
- e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis; [...]

empresário individual se consubstanciam em arquivamento de documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção da firma, além da autenticação de seus instrumentos de escrituração (CAMPINHO, 2020, p. 344-345).

No que concerne ao produtor rural pessoa física, enquanto estiver exercendo suas atividades sob o regime civil, ele estará desobrigado de tais obrigações cadastrais/registrais.

3.2 Inexigibilidade de escrituração contábil empresarial para o produtor rural pessoa física não registrado como empresário individual

Uma das principais distinções apontadas entre o empresário rural com inscrição perante a Junta Comercial e o produtor rural não inscrito é que este último é dispensado de manter escrituração especial empresarial (CAMPINHO, 2018, p. 28).

De fato, os empresários e sociedades empresárias em geral são compelidos por lei a manter escrituração dos negócios que realizam, de modo que “o exercício regular da atividade empresarial pressupõe a organização de uma contabilidade, a cargo de profissionais habilitados” (COELHO, 2016, p. 115). É o que dispõe o art. 1.179 do Código Civil:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (BRASIL, 2002, *online*)

Assim sendo, na condição de empresário individual, o produtor rural pessoa física inscrito perante o RPEM deverá promover a escrituração regular de suas atividades empresariais, além de realizar demonstrações contábeis periódicas, que consistem em levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Também é dever seu manter em boa guarda toda a escrituração e a documentação concernente à atividade empreendida¹⁰.

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria [...]” (BRASIL, 1994a, *online*)

¹⁰ Código Civil, art. 1.194: “O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados” (BRASIL, 2002, *online*).

Para fins de cumprir o dever de observância da escrituração contábil de suas atividades, o produtor rural empresário individual também deve manter os livros exigidos por lei.

Regra geral, os empresários individuais e coletivos devem, obrigatoriamente, manter um Livro-Diário de escrituração de sua atividade, no qual são documentadas, de forma individualizada e cronológica, as operações que realizem com terceiros (BARBOSA FILHO, 2019, p. 1090). Este é, por assim dizer, o livro obrigatório geral e comum à atividade empresarial, e pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

A respeito da operacionalização da escrituração através de Livro-Diário ou mediante fichas de lançamento explana Campinho (2020):

No Diário devem ser lançadas, com clareza, todas as operações decorrentes da atividade econômica exercida pelo empresário. Ditas operações devem ser individualizadas, indicando-se a caracterização do documento respectivo, e escrituradas dia a dia. Será nele ainda lançado o balanço patrimonial e o de resultado econômico (art. 1.184).

Na hipótese de adoção do regime de fichas de lançamento, o empresário fará uso do livro “Balancetes Diários e Balanços”, que será escriturado de modo que registre a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis e o balanço patrimonial ou de resultado econômico, no encerramento do exercício (arts. 1.185 e 1.186). (CAMPINHO, 2020, p. 352)

Há também livros obrigatórios especiais, cuja exigibilidade se aplica a atividades empresariais específicas. A título de exemplo, cite-se o livro de Registro de Duplicatas, que é exigível do empresário ou sociedade empresária – mesmo em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte – que, na sua atividade empresarial, emita duplicatas mercantis ou de prestação de serviços¹¹. Outros exemplos de livros obrigatórios especiais são os de Registro de Ações Nominativas e de Transferência de Ações Nominativas, que devem ser mantidos pelas sociedades por ações¹².

¹¹ Lei nº 5.474/1968, art. 19: “A adoção do regime de vendas de que trata o art. 2º desta Lei obriga o vendedor a ter e a escriturar o Livro de Registro de Duplicatas” (BRASIL, 1968, *online*).

¹² Lei nº 6.404/1976 art. 100: “A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais: [...] I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação: [...] II - o livro de “Transferência de Ações Nominativas”, para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes; [...]” (BRASIL, 1976, *online*).

Além dos livros obrigatórios, o empresário ou a sociedade empresária podem, ainda, a seu critério, adotar outros livros facultativos (ou opcionais) auxiliares no desempenho de suas atividades.

Os livros e fichas relativos à escrituração empresarial ostentam força probante contra o empresário ou sociedade empresária a que pertencem, podendo fazer prova em seu favor, desde que escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, sejam confirmados por outros subsídios¹³ e, ademais, podem ter força probante suficiente de *per si* quando o litígio no qual se queira empregá-los se dê entre empresários¹⁴.

É importante destacar que o art. 27 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, BRASIL, 2006a)¹⁵, faculta ao empresário ou sociedade empresária que se enquadre no conceito legal de microempresa e empresa de pequeno porte¹⁶ optante pelo Simples Nacional a opção de adotar uma contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas. Ante tal previsão legal, Coelho (2016, p. 128) afirma que os microempresários e os empresários de pequeno porte aderentes ao Simples Nacional estariam desonerados do mister de manter a escrituração contábil exigível dos empresários em geral.

Barbosa Filho (2019, p. 1090) diverge do entendimento acima reportado e assevera que as regras gerais de escrituração contábil também incidem sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte e que o art. 27 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte prevê “uma mera simplificação das obrigações fiscais acessórias, entre as quais as referentes à documentação das operações correspondentes a hipóteses de incidência de tributos e contribuições”.

¹³ Código Civil, art. 226: “Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios” (BRASIL, 2002, *online*).

¹⁴ Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), art. 418: “Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários” (BRASIL, 2015, *online*).

¹⁵ Lei Complementar nº 123/2006, art. 27: “As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor” (BRASIL, 2006a, *online*).

¹⁶ Lei Complementar nº 123/2006, art. 3º: “Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas” (BRASIL, 2006a, *online*).

É sintomático que a opção de adoção de contabilidade simplificada para microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional esteja incluída no capítulo da retrocitada lei complementar que trata de “tributos e contribuições” (Capítulo IV) e justamente na seção que versa sobre “obrigações fiscais acessórias” (seção VII). Portanto, mostra-se mais factível a percepção de que a contabilidade simplificada referida no art. 27 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte diga respeito a obrigações fiscais acessórias. E, em assim sendo, o produtor rural inscrito perante a Junta Comercial, mesmo que enquadrado no perfil legal de microempresa e empresa de pequeno porte e optante pelo Simples Nacional, deverá cumprir as regras gerais de escrituração contábil aplicáveis às atividades empresariais em geral.

Já o microempreendedor individual (MEI) referido no art. 68 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte¹⁷ está desonerado do dever imposto aos empresários em geral de seguir um sistema de contabilidade uniforme de suas operações, pois o § 2º do art. 1.179 do Código Civil de 2002¹⁸ expressamente lhe dispensa de tal obrigação. Portanto, o dever de observância das regras gerais de escrituração contábil aplicáveis às atividades empresariais em geral também não é aplicável ao produtor rural inscrito na Junta Comercial que se enquadre no perfil de MEI.

Por fim, pontue-se que o produtor rural pessoa física não inscrito como empresário individual é obrigado a adotar escrituração mediante livro-caixa, com vistas à apuração do resultado da exploração da atividade rural. De tal obrigação só está desonerado o produtor rural pessoa física sem registro empresarial cuja receita bruta total auferida no ano-calendário não exceda a R\$ 56.000,00. Por sua vez, o produtor rural pessoa física sem registro empresarial que aufera receita bruta anual total superior a R\$ 3.600.000,00 deverá promover a escrituração do resultado de suas atividades rurais através do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR).

¹⁷ Lei Complementar nº 123/2006, art. 68: “Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A (que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo)” (BRASIL, 2006a, *online*).

¹⁸ Código Civil de 2002, art. 1.179: “[...] § 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970” (BRASIL, 2002, *online*).

Sobre a apuração do resultado das atividades do produtor rural pessoa física mediante escrituração do Livro Caixa ou do Livro Caixa Digital, assim explana Marion (2020):

O art. 22 da Instrução Normativa SRF 17/96 regula a forma de apuração do resultado da atividade rural, a partir do ano-calendário de 1996, em face das modificações introduzidas pela Lei no 9.250/95.

O resultado da exploração da atividade rural por pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, deverá ser feito mediante escrituração do livro-caixa, exceto para os contribuintes cuja receita anual dessa atividade seja de valor até R\$ 56.000,00, estando estes dispensados da escrituração do livro.

A partir do ano de 2019, a RFB exige que os produtores rurais pessoas físicas que exploram a atividade rural nas condições previstas na Lei 8.023/1990 e alterações, regulamentada pela IN SRF 83/2001, fiquem obrigados ao cumprimento de uma nova obrigação acessória: o livro-caixa digital do produtor rural (LCDPR). A obrigação deverá ser cumprida por aqueles que auferirem (regime de caixa) receita bruta total superior a R\$ 3,6 milhões em face da IN RFB 1.848/2018. O produtor rural poderá optar por enviar o LCDPR com receita bruta inferior a esse limite. (MARION, 2020, p. 200).

Feitas essas ponderações, é necessário esclarecer que o LCDPR é declaração auxiliar da Declaração de Imposto de Renda do produtor rural pessoa física. Portanto, a apresentação de tal documentação configura obrigação fiscal acessória e não uma escrituração contábil empresarial propriamente dita.

3.3 Regime simplificado em relação à tributação incidente sobre os rendimentos da atividade rural exercida pelo produtor rural pessoa física não registrado como empresário individual

A tributação incidente sobre as atividades do produtor rural que atua sob o regime civil tem algumas diferenças relevantes em relação à carga tributária que pesa sobre o produtor rural inscrito na Junta Comercial como empresário individual. De fato, o produtor rural que opta por permanecer no regime jurídico civil, ainda que seja um produtor de grande porte, goza de uma carga tributária menos onerosa e mais simplificada em comparação com a que pesa sobre o produtor rural que exerce suas atividades sob o regime empresarial (BURANELLO; FAILLA, 2016, p. 137-138).

No que concerne ao imposto sobre a renda, enquanto exerce suas atividades sob o regime civil, os rendimentos do produtor rural pessoa natural se sujeitam à tributação aplicável aos contribuintes pessoas físicas, observadas as alíquotas incidentes sobre cada faixa prevista na tabela progressiva, que vão desde a isenção

até o percentual máximo de 27,5% da renda auferida. Por outro lado, ao se inscrever como empresário individual, o produtor rural passa a ser equiparado à pessoa jurídica para fins de tributação¹⁹, sujeitando-se ao pagamento de imposto de renda sobre o lucro real, presumido ou arbitrado à alíquota de 15%, além do adicional de 10% em relação à parcela do lucro superior a R\$ 20 mil ao mês²⁰ ou R\$ 60 mil por trimestre²¹ (SCHOUERI; MOSQUERA, 2020, p. 61).

Acresça-se que a tributação da renda decorrente das atividades do produtor rural pessoa natural é diferenciada e favorecida com relação ao imposto incidente sobre os demais rendimentos da pessoa física. Ao produtor rural pessoa física é facultado não realizar o cálculo do imposto de renda devido com base no resultado da atividade – que se dá mediante escrituração pelo livro caixa – e, ao invés disso, optar pela forma de apuração simplificada, com fixação da base cálculo à razão de 20% sobre a receita bruta da atividade rural²² (VIEIRA, 2010, p. 59).

Com relação às contribuições previdenciárias e sociais, a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018 (BRASIL, 2018a), deu nova redação ao § 13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991a)²³, e permitiu ao produtor rural pessoa física optar entre recolhê-las calculadas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ou sobre a folha de pagamento. Idêntica opção foi

¹⁹ Decreto nº 9.580/2018, art. 162: “As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º)” e art. 477: “A pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração da atividade rural pagará o imposto sobre a renda e o adicional de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas (Lei nº 9.249, de 1995, art. 2º e art. 3º)” (BRASIL, 2018b, *online*).

²⁰ Lei nº 9.249/1995, art. 3º: “A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento” (BRASIL, 1995a, *online*).

²¹ Lei nº 9.430/1996, art. 1º: “A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei” (BRASIL, 1996a, *online*).

²² Lei nº 9.250/1995, art. 18: “O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. [...]

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário” (BRASIL, 1995b, *online*).

²³ Lei nº 8.212/1991, art. 25. “[...] § 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* deste artigo ou na forma dos incisos I e II do *caput* do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretroatável para todo o ano-calendário” (BRASIL, 1991, *online*).

dada ao empresário rural inscrito na Junta Comercial, pessoa física ou jurídica, mediante o acréscimo do § 7º ao art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 (BRASIL, 1994b)²⁴.

Caso optem por contribuir sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, os produtores rurais pessoas físicas, empregadores ou agricultores familiares, sujeitam-se à alíquota total de 1,5% (1,2% de Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural [Funrural], 0,1% de Seguro contra Acidentes de Trabalho [SAT/RAT], além de 0,2% para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural [Senar]), conforme disposto no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991a)²⁵ e no art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (BRASIL, 1997)²⁶. Já a alíquota total para o produtor rural inscrito no regime empresarial, pessoa física ou jurídica, é 2.05% (1,7% de Funrural, 0,1% de SAT e 0,25% do Senar), consoante disposto no art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 (BRASIL, 1994b)²⁷.

Na hipótese de optarem por contribuir sobre a folha de pagamento, tanto o empresário rural inscrito na Junta Comercial, pessoa física ou jurídica, quanto o

²⁴ Lei nº 8.870/1994, art. 25.: “[...] § 7º O empregador pessoa jurídica poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* deste artigo ou na forma dos incisos I e II do *caput* do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretroatável para todo o ano-calendário” (BRASIL, 1994b, *online*).

²⁵ Lei nº 8.212/1991, art. 25: “A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho” (BRASIL, 1991a, *online*).

²⁶ Lei nº 9.528/1997, art. 6º: “A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural” (BRASIL, 1997, *online*).

²⁷ Lei nº 8.870/1994, art. 25: “A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar)” (BRASIL, 1994b, *online*).

produtor rural pessoa física sem inscrição estão sujeitos ao recolhimento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à alíquota de 20%, bem como de SAT/RAT, com alíquota entre de 1% a 3%, na forma do art. 22, incisos I e II²⁸, combinado com o retrocitado art. 25, § 13, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991a). Já em relação à contribuição para o Senar, o empresário rural inscrito na Junta Comercial, pessoa física ou jurídica, está sujeito a uma alíquota de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados, em consonância com o disposto no art. 3º, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991 (BRASIL, 1991b)²⁹, ao passo que o produtor rural pessoa física, mesmo que optante pela contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, terá sua contribuição ao Senar calculada à alíquota de 0,2% sobre a receita bruta da produção comercializada, por força do disposto no supracitado art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (BRASIL, 1997).

O produtor rural, pessoa física ou jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) também está sujeito ao pagamento de Salário Educação à alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, em conformidade com o disposto no art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996b)³⁰. De tal obrigação só está excluído o produtor rural pessoa física

²⁸ Lei nº 8.212/1991, art. 22: "A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave" (BRASIL, 1991a, *online*).

²⁹ Lei nº 8.315/1991, art. 3: "Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: [...]

b) agropecuárias [...]" (BRASIL, 1991b, *online*).

³⁰ Lei nº 9.424/1996, art. 15: "O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a

que não possua cadastro no CNPJ, posto que, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), este não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação³¹.

Afora isso, tanto o empresário rural inscrito na Junta Comercial, pessoa física ou jurídica, quanto o produtor rural pessoa física sem inscrição, independente da opção de recolhimento com base no faturamento ou na folha de pagamento, estão sujeitos ao recolhimento de contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, com alíquota de 0,2% sobre a folha de pagamento. A contribuição social em questão está prevista no art. 1º, inciso I, item 2, combinado com o art. 3º, ambos do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 (BRASIL, 1970a)³², sendo que sua exigibilidade foi ratificada pelo STJ no enunciado sumular nº 516 (BRASIL, [2021c])³³.

Há que se pontuar, ainda, que somente o empresário rural inscrito perante o CNPJ está sujeito ao pagamento do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)³⁴, não sendo exigíveis tais contribuições sociais do produtor rural pessoa natural sem inscrição.

Por fim, no que se refere ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Comunicação e de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS), a legislação dispõe que é contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que pratique, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações que se

qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991” (BRASIL, 1996b, *online*).

³¹ Brasil, Superior Tribunal de Justiça (2015, 2019a, 2019b, 2020a).

³² Decreto-Lei nº 1.146, art 1º: “As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

1 - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: [...]

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. [...]

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965” (BRASIL, 1970a, *online*).

³³ A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS 0,2% Incra, ambos sobre a folha de salários.

³⁴ Instituídos respectivamente, pelas Leis Complementares nºs 7/70, 8/70, 70/91 (BRASIL, 1970b, 1970c) e pela Lei nº 7.689/1988 (BRASIL, 1988b).

subsumam às hipóteses de incidência de referido tributo³⁵ (FOLLONI; BORGHI, 2019, p. 13-14). Portanto, tanto o produtor rural pessoa física que exerça suas atividades sob o regime civil, quanto o empresário individual rural com inscrição perante o CNPJ estão, a rigor, sujeitos a figurar como contribuintes do ICMS.

3.4 Controvérsias sobre a sujeição do produtor rural pessoa física sem registro empresarial ao regime recuperacional e falimentar do empresário

Outro ponto de distinção entre o produtor rural pessoa física que exerce suas atividades sem inscrição empresarial e o empresário rural individual se dá com relação aos regimes de insolvência a que estes se submetem e também com relação ao processo recuperacional coletivo, que está disponível apenas a este último.

Consoante afirmam Buranello e Failla (2016, p. 136-137), o agente econômico que se dedica ao exercício da atividade rural como principal profissão se submete, “em princípio e como regra geral”, ao regime do direito civil, condição em que não se sujeita à falência nem tampouco à recuperação judicial.

No que concerne ao regime de insolvência, acaso as dívidas do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades sem inscrição empresarial excedam o valor dos seus bens, ele estará sujeito a ser declarado insolvente, através de decisão judicial. Em tal hipótese, suas obrigações serão executadas por concurso universal dos seus credores, na forma prevista nos arts. 748 e 786-A do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, BRASIL, 1973), os quais tiveram sua vigência mantida pelo art. 1.052 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015)³⁶.

É de se ressaltar que o produtor rural sem inscrição empresarial está exercendo suas atividades em situação de plena regularidade, no regime jurídico civil. Nisto se distingue do empresário mercantil sem registro, pois, quanto a este a inscrição é obrigatória e a omissão em se inscrever não afasta sua sujeição às regras e obrigações do regime jurídico empresarial, apenas o mantém em situação de

³⁵ Lei Complementar nº 87/1996, art. 4º: “Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior” (BRASIL, 1996c, *online*).

³⁶ Código de Processo Civil de 2015, art. 1.052: “Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973” (BRASIL, 2015, *online*).

irregularidade. O empresário irregular (ou de fato) poderá, inclusive, requerer autofalência, visto que o art. 105, inciso IV, da Lei nº 11.101/05³⁷ lhe permite suprir a inexistência da documentação comprobatória da condição de empresário mediante a apresentação de outras informações alusivas à atividade empresarial (CAMPINHO, 2018, p. 42). Já o produtor rural sem inscrição empresarial não se submete ao regime falimentar (TOMAZETTE, 2020, p. 315-316).

Quanto à possibilidade do produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial (e extrajudicial), é questão cujo entendimento se mostrou mais complexo e controvertido nas searas doutrinária, jurisprudencial e mesmo legislativa.

Com efeito, ao buscar conciliar dois modelos de regulação distintos (Código Civil Italiano de 1942 e Código Comercial Alemão de 1897), o sistema opcional de ingresso dos produtores rurais no regime empresarial adotado no Código Civil de 2002 deu ensejo a fundadas dúvidas acerca da definição legal de empresário rural e de quando e como se concretiza a submissão das atividades do produtor rural ao regime empresarial.

Tais questionamentos sobre o ingresso do produtor rural no regime empresarial ampliaram sua relevância prática após a entrada em vigor da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (BRASIL, 2005a). Dita lei extinguiu o processo de concordata previsto no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (BRASIL, 1945), e instituiu a possibilidade do empresário e da sociedade empresária em crise requerer recuperação judicial e extrajudicial³⁸, condicionado seu processamento à comprovação de que o devedor requerente exerce regularmente suas atividades produtivas sob a sistemática jurídica do regime empresarial por período superior a dois anos³⁹.

Ao reconhecer que a atividade econômica do produtor rural ostenta natureza empresarial, mas estabelecer como facultativa a sua inscrição perante o RPEM, o

³⁷ Lei nº 11.101/2005, art. 105: “O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, **acompanhadas dos seguintes documentos:** [...]”

IV – **prova da condição de empresário**, contrato social ou estatuto em vigor **ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais [...]**” (BRASIL, 2005a, *online*, grifo nosso).

³⁸ Lei nº 11.101/2005, art. 1º: “Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor” (BRASIL, 2005a, *online*).

³⁹ Lei nº 11.101/2005, art. 48: “Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos [...]” (BRASIL, 2005a, *online*).

Código Civil não esclareceu satisfatoriamente se o desempenho de atividade produtiva agrícola já caracteriza, de *per si*, exercício regular de atividade empresarial ou se tal regularidade decorre da inscrição perante o registro mercantil.

A questão ganhou especial relevo em decorrência do cenário brasileiro de crise vivenciado nos últimos anos, que deu ensejo a um aumento substancial de pedidos de recuperação judicial formulados por produtores rurais, situação que também foi observada em 2010, como reflexo da crise mundial que eclodiu em 2008 (FERREIRA; SANTOS; MARTINS, 2018, p. 5).

A maior incidência de pedidos de recuperação judicial formulados por produtores rurais sem inscrição empresarial ou recém-inscritos deu azo ao surgimento de relevante controvérsia sobre os efeitos jurídicos da inscrição do produtor rural pessoa física no RPEM, que conduz à indagação acerca da existência de embasamento no ordenamento jurídico brasileiro a respaldar o deferimento do processamento de recuperação judicial a produtor rural que não esteja inscrito perante a Junta Comercial há mais dois anos.⁴⁰ Pela mesma razão, também exsurgiu debate sobre a sujeição das obrigações contraídas pelo produtor rural antes de estar inscrito no Registro Mercantil aos efeitos jurídicos da recuperação judicial.

Sobre a natureza do registro empresarial, Teixeira (2010, p. 254) aduz que o Código Civil de 2002 estabeleceu “como prova da condição de “empresário” a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis”, de modo que o ingresso no regime empresarial passa a se dar pela sua constituição enquanto ente jurídico formal, “e não mais exclusivamente em razão da natureza de sua atividade”. Outrossim, a autora também ressalta que essa nova sistemática teve como consectário a alteração do efeito declaratório que a inscrição ostentava sob a vigência do Código Comercial de 1850, passando a ter efeito constitutivo da atividade empresarial regular.

Por outro lado, Campinho (2018, p. 32) assevera que a aquisição da condição jurídica de empresário decorre do efetivo exercício profissional, por quem detenha capacidade jurídica para tanto, de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. Em razão disso, o autor defende que o registro perante a Junta Comercial é ato declaratório e não constitutivo da condição de

⁴⁰ Em relação às sociedades simples que exercem atividade rural, cabe ressaltar que, bem ou mal, a controvérsia já havia sido resolvida pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 (BRASIL, 2013a), a qual inseriu o § 2º ao art. 48 da Lei nº 11.101/2005, admitindo a comprovação do biênio legal de exercício da atividade por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) que tenha sido entregue tempestivamente.

empresário, entendimento que busca reforçar com menção à situação das sociedades empresariais irregulares (em comum), não personificadas, que ostentam a condição de empresárias mesmo na situação de funcionamento irregular, mas só adquirem personalidade jurídica empresarial através do registro na Junta Comercial (CAMPINHO, 2018, p. 32).

No que concerne especificamente aos produtores rurais, Campinho (2018, p. 40-43) assevera que estes adquirem a condição de empresário em razão do exercício profissional da atividade que lhe é própria, ante o que, no seu entendimento, “o registro não os constitui empresários, mas a ele os equipara, para fins de tratamento legal”.

Também aludindo especificamente à situação do produtor rural, Bezerra Filho (2018, p. 169) defende que a natureza jurídica da sua inscrição na Junta Comercial não é constitutiva, mas declaratória, motivo pelo qual não se constitui em elemento regularizador da atividade, mas de mera alteração da conceituação de atividade civil, que já configurava regular exercício, para empresária.

Sob o aspecto do surgimento fático da empresa, enquanto realidade econômica, a discussão sobre a natureza do registro é completamente inócua, pois o próprio Código Civil deixa a salvo de dúvida que a empresarialidade se constitui pelo exercício de atividade própria de empresa. Assim, é que pode haver tanto quem exerça atividade empresarial sem o devido registro, estando em situação irregular, como também é possível que haja quem se inscreva perante o Registro Mercantil, mas não seja efetivamente empresário, por não ter dado início ao exercício efetivo da atividade empresarial.

De qualquer modo, se não for consenso, é ao menos majoritário na doutrina pátria o entendimento de que o produtor rural necessita estar inscrito no RPEM para poder requerer recuperação judicial⁴¹. E não poderia ser diferente, uma vez que o art. 970 do Código Civil (BRASIL, 2002, *online*) diz expressamente que só após registrado o produtor rural se equipará juridicamente ao empresário sujeito a registro, não se podendo olvidar também que o art. 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005 condiciona o processamento do pedido de recuperação judicial à comprovação da regularidade do devedor perante o Registro Mercantil (BRASIL, 2005a).

Por outro lado, a literatura jurídica existente sobre o tema é dissonante sobre a necessidade do produtor rural pessoa física estar registrado há mais de dois anos

⁴¹ Nesse sentido: Campinho (2018, p. 37), Coelho (2017, p. 172), Negrão (2020a, p. 75), dentre outros.

antes da data do pedido de recuperação e também acerca da possibilidade de submeter aos efeitos do processo recuperacional empresarial obrigações contraídas antes da inscrição do devedor no Registro Mercantil.

Uma das vertentes interpretativas defende entendimento semelhante ao externado por Campinho (2018, p. 137), para quem o mero exercício de fato das atividades produtivas há mais de dois anos não é o quanto basta para que o produtor rural esteja habilitado a requerer recuperação judicial, sendo imprescindível que o seu registro na Junta Comercial tenha se dado há mais de dois anos. Logo, essa linha interpretativa reputa que, também em relação ao produtor rural, o exercício regular exigido pela Lei de Recuperação Judicial é sinônimo de atividade exercida sob registro. Assim, deflui dessa concepção que as obrigações contraídas fora do regime empresarial formal (aqui tomado como pressuposto de regularidade) não estariam sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Para essa linha de entendimento, a obrigatoriedade do registro externa uma preocupação do legislador com relação à tutela de interesses de terceiros que mantenham relações jurídicas com o exercente de atividade empresarial. Em tal contexto, a inscrição perante a Junta Comercial tem o duplice efeito de garantir ao empresário inscrito as prerrogativas próprias de quem exerce atividade empresarial e, por outro lado, inibir a invocação dessas prerrogativas por quem não aderiu formalmente ao regime empresarial. Assim, evita-se que uma mudança abrupta do regime civil para o empresarial prejudique direitos de terceiros de boa-fé que contraíram relações jurídicas sob a presunção de que estavam negociando com um agente econômico sujeito ao regime jurídico civil.

Assim, a inscrição do empresário perante a Junta Comercial configuraria uma habilitação especial exigida pela lei, uma condicionante irrefutável, sem a qual não se concretiza o ingresso do agente econômico no regime empresarial. É o que defende Sztajn (2007):

No plano da regularidade, será regular quando o exercente, sobre o qual recai a imputação, observa as normas legais incidentes quando requerida habilitação especial do sujeito. Quando se requer, para o exercício de certas atividades, qualificação do sujeito, tutela-se interesses de terceiros, não do exercente que fica sujeito às penalidades. Essa é a hipótese do *caput* – sem inscrição no Registro específico, a atividade exercida será irregular. Não interessa, no caso, a discussão econômica relativamente à imputação da atividade a certo sujeito, aquele que suporta os riscos dela derivados, prevalecendo, para fins de imputação a noção jurídica. (SZTAJN, 2007, p. 225).

A outra vertente, representada por autores como Coelho (2017, pp. 113-114) e Souza Júnior (2020, p. 18-19) concorda que, enquanto o produtor rural não se inscrever no Registro Mercantil, seu regime jurídico será o civil, e não o empresarial. Todavia, essa corrente defende que a opção do produtor rural de não se inscrever no Registro Mercantil não o exclui do conceito de empresário e que, mesmo antes de inscrito, exerce regularmente atividade tipicamente empresarial. Portanto, para requerer recuperação judicial, bastaria ao produtor rural se inscrever na Junta Comercial e comprovar que exerce suas atividades produtivas há mais de dois anos, não sendo necessário que tal inscrição no Registro Mercantil tenha se dado há mais de dois anos do pedido recuperacional.

Entendimento semelhante foi assentado na III Jornada de Direito Comercial, promovida em 2019 pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), através do Enunciado 97, o qual preceitua que:

O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido. (BRASIL, [2021a], *online*).

Além disso, no mesmo evento o CJF também aprovou o Enunciado 96, o qual assevera que: “a recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis” (BRASIL, [2021b], *online*).

Porquanto as questões controvertidas acerca da recuperação judicial do produtor rural pessoa física envolvem interpretação de legislação federal de naturezas cível e comercial, por imperativo constitucional expresso⁴², era inovidável o pronunciamento do STJ a tal respeito, por ocasião do enfrentamento de casos concretos submetidos à sua apreciação.

A despeito da complexidade jurídica do tema, não chegou a ascender ao STJ um acervo de casos em quantidade suficiente para que se pudesse afirmar a

⁴² Constituição Federal de 1988. Art. 105: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal” (BRASIL, 1988a, *online*).

existência de uma controvérsia de direito multitudinária em relação aos pontos controvertidos da recuperação judicial do produtor rural pessoa física. Em razão disso, a Segunda Seção do STJ recusou afetar ao rito de julgamento de recursos repetitivos a discussão sobre a possibilidade do produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial sem que esteja inscrito no Junta Comercial há mais de dois anos da formulação do pedido recuperacional⁴³. A recusa de afetação foi fundada expressamente na inexistência de uma jurisprudência formada naquela Corte Superior sobre a aludida matéria, denotando que, apesar de controversa e relevante, a discussão se mostrava ainda incipiente.

Não se quer dizer que o STJ tenha se olvidado do seu mister institucional de pacificação da interpretação sobre a legislação que regula a matéria, pois, a despeito de ainda não ter afetado a matéria ao rito dos repetitivos, a Corte proferiu decisões relevantes a seu respeito, acerca das quais se passa discorrer nas linhas subsequentes.

É o caso da exigibilidade de prévia inscrição do produtor rural na Junta Comercial como condicionante do seu direito de requerer recuperação judicial. A questão foi enfrentada pela Terceira Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.193.115/MT⁴⁴, interposto por produtores rurais pessoas físicas que somente se inscreveram perante a Junta Comercial após a formulação do pedido de recuperação judicial. Por maioria, vencida a Relatora Ministra Nancy Andrichi, a Turma entendeu que a recuperação judicial só é acessível ao empresário inscrito, não sendo excepcionada a obrigatoriedade de sua observância nem mesmo em se tratando de produtor rural.

Mais recentemente, a Quarta Turma levou a julgamento o Recurso Especial nº 1.800.032/MT⁴⁵ e, por maioria apertada, de três votos prevalecentes contra dois vencidos, acolheu o entendimento de que o produtor rural, por não ser sujeito a registro obrigatório, não está em situação irregular quando exerce suas atividades produtivas antes de sua inscrição perante a Junta Comercial. Assim, o registro serve apenas para lhe permitir migrar do regime jurídico civil para o empresarial, após o que estará equiparado ao empresário comum para todos os efeitos. Ou seja, o registro

⁴³ Brasil, Superior Tribunal de Justiça (2017a, 2017b, 2017c).

⁴⁴ Brasil, Superior Tribunal de Justiça (2013b).

⁴⁵ Brasil, Superior Tribunal de Justiça (2020b).

não é condição de regularidade das atividades empresariais com relação ao produtor rural.

No que concerne à natureza do registro, o entendimento prevalecente foi de que, especificamente em relação ao produtor rural, a inscrição perante a Junta Comercial tem “o efeito constitutivo de equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro, sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (*ex tunc*)”, dada a premissa posta de que as atividades produtivas desempenhadas anteriormente à inscrição foram exercidas regularmente (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2020b, *online*).

Também prevaleceu o entendimento de que, ante o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido garantido pelo art. 970 do Código Civil em relação à inscrição do produtor rural e os efeitos dela decorrentes, a este é lícito requerer recuperação judicial tão logo esteja inscrito, não lhe sendo necessário aguardar perfazer dois anos de registro para requerê-la (BRASIL, 2002, *online*). Assim, ao produtor rural é possível cumprir tal condição de procedibilidade mediante o cômputo do período em que exerceu suas atividades produtivas anteriormente ao registro, pois, como já dito, seu exercício se deu em plena regularidade.

Prevaleceu ainda a tese de que não é admissível aplicar-se às obrigações do produtor rural contraídas anteriormente ao registro empresarial um regime jurídico distinto do que é aplicado às obrigações contraídas *a posteriori*. Assim, decidiu-se que todas as obrigações do produtor rural, contraídas antes ou depois do seu registro na Junta Comercial, se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Divergiram da maioria o Relator Ministro Marco Buzzi e a Ministra Maria Isabel Gallotti, e destarte, foi reproduzida no julgamento do recurso a controvérsia que se verificava no âmbito doutrinário.

Em seu voto, o Ministro Marco Buzzi sustentou que, assim como os empresários irregulares, o produtor rural não inscrito está impedido de requerer recuperação judicial, mesmo que desempenhe suas atividades produtivas há mais de dois anos.

Segundo o Ministro Buzzi, o indivíduo que escolhe livre e voluntariamente exercer sua atividade de produtor rural sob o regime civil, ao invés do empresarial, goza de condições favoráveis quanto à obtenção de empréstimos junto ao mercado financeiro e, portanto, não poderia se desonerar dos ônus decorrentes de sua escolha. O Ministro pontuou ainda que não se deve ignorar a situação fático-jurídica do devedor

no momento em que assume uma obrigação, pois o contrário implicaria em distorcer as bases, premissas e condições que envolveram a avença. Por isso, somente podem ser incluídos na recuperação judicial os débitos contraídos pelo devedor dentro do regime empresarial, ou seja, apenas as obrigações avençadas após sua inscrição no Registro Mercantil, pois só a partir do registro é que se torna pública “e, em especial a quem negocia, a opção pela alteração do regime jurídico feita pelo tomador, seja de capital ou de bens e serviços” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2020b, *online*).

A Ministra Maria Isabel Gallotti sustentou em sua declaração de voto que a decisão do produtor rural de exercer suas atividades sem registro empresarial é uma opção lícita, mas que traz consigo naturais consequências jurídicas. Assim, se por um lado, o produtor rural não inscrito goza de um regime tributário, previdenciário e administrativo menos complexo e menos oneroso, por outro lado não poderá requerer recuperação judicial, por se tratar de um instrumento de soerguimento posto à disposição daqueles que exercem atividade empresarial formal. Outrossim, a Ministra também entendeu que não é razoável deixar os credores do produtor rural à mercê de uma eventual opção futura por ingressar no regime empresarial e que o efeito retroativo pretendido alteraria unilateralmente “a substância de todos os negócios jurídicos que foram celebrados antes de ele decidir obter o registro como produtor rural” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2020b, *online*).

Dado o potencial impacto que a decisão proferida no julgamento do Recurso Especial nº 1.800.032/MT poderia exercer sobre o sistema de financiamento do setor agrícola, tal julgado foi bastante repercutido, tanto em veículos de comunicação de massa, quanto nas mídias especializadas em publicações jurídicas e nas que se voltam ao ramo do agronegócio.

Sob o ponto de vista dos setores econômicos diretamente afetados pela decisão proferida, de um lado tem-se que o julgado foi recebido com entusiasmo pelos produtores rurais e suas entidades de classe. Por outro lado, os fornecedores de insumos e crédito ao setor agropecuário externaram preocupação com o que foi decidido, sustentando que a decisão em questão poderia implicar redução do volume de crédito disponível para fomento da produção agrícola e em elevação das taxas de juros praticadas atualmente. Além disso, na avaliação dos fornecedores de insumos e crédito, acaso sejam submetidas aos efeitos da recuperação judicial as cédulas de produtor rural emitidas pelos devedores, restarão derruídas a segurança e a previsibilidade contratual que tornaram tais instrumentos de crédito tão atrativos ao

mercado financeiro, comprometendo a viabilidade do principal meio de financiamento privado ao agronegócio.

Posteriormente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.811.953/MT⁴⁶, a Terceira Turma do STJ corroborou o entendimento de que a inscrição do produtor rural na Junta Comercial afigura-se como mera condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial. Portanto, ratificou-se que o produtor rural, mesmo antes do registro, já ostenta *status* de regularidade, motivo pelo qual ele pode computar o período anterior à inscrição empresarial para fins de comprovação que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos.

Nota-se apenas uma dissidência conceitual pontual existente entre o voto vencedor proferido na Terceira Turma e o antecedente voto prevalecente na Quarta Turma, que se deu com relação à natureza jurídica da inscrição do empresário rural na Junta Comercial. É que o precedente formado na Quarta Turma assentou que a inscrição do produtor rural teria efeito constitutivo específico de equipará-lo ao empresário sujeito a registro, ao passo que o voto condutor do precedente emanado da Terceira Turma diz que tal inscrição seria meramente declaratória. Todavia, os dois precedentes são em tudo consonantes quanto ao desfecho e consectários reconhecidos em suas disposições.

Assim, as duas turmas componentes da Seção de Direito Privado do STJ (Segunda Seção) ratificaram o entendimento de que o produtor rural pessoa física deve estar previamente inscrito perante a Junta Comercial para que possa requerer recuperação judicial. Todavia, também decidiram que não é necessário que a inscrição anteceda há mais de dois anos do pleito recuperacional, sendo lícito ao produtor rural computar o período anterior ao registro para comprovar que exerce suas atividades por período superior ao biênio carencial exigido por lei.

Em paralelo ao processo de desenvolvimento e consolidação do entendimento do STJ sobre a recuperação judicial do produtor rural pessoa física, tramitaram alguns projetos de lei com o escopo de regulamentar a matéria, uns apresentados perante a Câmara dos Deputados, outros perante o Senado Federal. Dentre tais projetos figurou o de nº 6.229/2005 (BRASIL, 2005b), que foi aprovado na Câmara dos Deputados e, em seguida, remetido ao Senado, onde foi protocolado sob o nº 4.458/2020 (BRASIL, 2020e). Após a aprovação no Senado, o projeto de lei em questão foi remetido à

⁴⁶ Brasil, Superior Tribunal de Justiça (2020c).

sanção presidencial e convertido na Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2020d).

Primeiramente, observa-se que a Lei nº 14.112/2020 buscou conferir tratamento isonômico entre produtores rurais pessoas físicas e jurídicas com relação aos meios admissíveis para comprovar que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos. Pelo texto aprovado e sancionado, foram acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei nº 11.101/2005⁴⁷, a partir do que o produtor rural pessoa física poderá comprovar o exercício regular de suas atividades através da apresentação do LCDPR, da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e do balanço patrimonial, sendo admissível a apresentação do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF com relação ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR.

Na verdade, o legislador buscou outorgar ao produtor rural pessoa física semelhante prerrogativa que já era conferida ao produtor rural pessoa jurídica, que desde a entrada em vigor da Lei nº 12.873/2013 (BRASIL, 2013a) podia comprovar o exercício regular de suas atividades através da DIPJ e, agora, conforme a nova redação do § 2º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 (BRASIL, 2005a), mediante a apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF)⁴⁸.

Além disso, a Lei nº 14.112/2020 permite ao produtor rural pessoa física apresentar plano especial de recuperação judicial, assim como podem fazer atualmente as microempresas e as empresas de pequeno porte, contanto que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (BRASIL, 2020d)⁴⁹.

⁴⁷ Lei nº 11.101/2005, art. 48: “Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...]”

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF” (BRASIL, 2005a, *online*).

⁴⁸ Lei nº 11.101/2005, art. 48: “[...] § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)” (BRASIL, 2005a, *online*).

⁴⁹ Lei nº 11.101/2005, art. 70-A: “O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da

Por outro lado, foram acrescentados os §§ 6º a 9º ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005⁵⁰, adstringindo o alcance da recuperação judicial do produtor rural aos créditos que decorram exclusivamente das atividades rurais e excluindo da submissão ao processo de soerguimento empresarial a dívida constituída nos três anos anteriores ao pleito recuperacional, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades imóveis rurais, compreendidas nessa exclusão suas respectivas garantias (BRASIL, 2005a). Quanto aos créditos relativos a recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 (BRASIL, 1965), estarão a princípio excluídos do processo recuperacional, mas poderão se sujeitar aos seus efeitos acaso não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial.

Do exposto, vê-se que legislador facilitou o acesso do produtor rural pessoa física à recuperação judicial, mas, por outro lado restringiu o objeto do processo recuperacional, retirando do seu alcance determinadas operações que representam grande parte das obrigações geralmente contraídas pelos produtores rurais pessoa física e jurídica.

É importante atentar que a Lei nº 14.112/2020 (BRASIL, 2020d) mantém a necessidade de que o produtor rural se inscreva perante a Junta Comercial antes do ajuizamento da recuperação judicial, pois foi mantida incólume a redação do art. 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005 (BRASIL, 2005a), o qual condiciona o processamento do pleito recuperacional à apresentação de certidão de regularidade do devedor no RPEM. Portanto, para que possa pleitear o acesso ao processo recuperacional empresarial, o produtor rural deverá previamente abrir mão da prerrogativa de exercer

causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)” (BRASIL, 2005a, *online*).

⁵⁰ Lei nº 11.101/2005, Art. 49: “[...] § 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no **caput** deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias” (BRASIL, 2005a, *online*).

suas atividades no regime civil, registrando-se como empresário perante a Junta Comercial.

A despeito dos esforços legislativos em aclarar a matéria, é forçoso ponderar que a Lei nº 14.112/2020 não logrou afastar a insegurança jurídica que acomete os fornecedores de crédito e insumos ao produtor rural pessoa física, pois a este é outorgada a faculdade potestativa de migrar suas atividades para o regime empresarial, com efeitos retroativos sobre as obrigações que contraiu sob a égide do regime civil. Assim, a regulamentação, na forma implementada, acaba por desguarnecer os fornecedores de crédito e insumos ao setor agrícola de qualquer expectativa de previsibilidade quanto ao regime jurídico a que se sujeitarão as obrigações contratadas com produtor rural pessoa física em caso deste incorrer em dificuldade para solver suas dívidas ou mesmo em quebra.

Também se vislumbra uma aparente incongruência na Lei nº 14.112/2020 com relação ao regime de quebra do produtor rural não inscrito, pois, se as obrigações por ele contraídas antes da inscrição podem se sujeitar à recuperação judicial empresarial, é de se questionar se as mesmas dívidas não deveriam estar sujeitas a pedido falimentar, mesmo na hipótese do devedor insolvente não estar registrado perante a Junta Comercial.

Apesar de solucionar alguns pontos obscuros e conflitantes concernentes à recuperação judicial do produtor rural pessoa física, ainda remanescem pontos que reclamam aprimoramento legislativo, de modo que se afaste de vez as incertezas e insegurança jurídica que envolvem a matéria, que, acaso não sanadas, muito provavelmente afetarão negativamente o sistema de financiamento ao produtor rural, hoje tão eficiente e igualmente necessário ao bom desempenho do setor agropecuário.

Essa preocupação é externada também por Ronquim Filho e Cezarino (2020, p. 111-112), que veem com reservas a extensão indiscriminada de acesso à recuperação judicial empresarial pelo setor agrícola, posto que as eventuais suspensões de pagamentos e supressões de garantias no bojo do processo recuperacional inequivocamente fragilizam os instrumentos protetivos do fomento creditício ao setor, o que poderá acarretar em majoração do custo do crédito demandado pelos produtores rurais.

Por envolver questões com potencial de afetar diretamente os negócios e as finanças do ramo agropecuário e dos agentes fornecedores de crédito e de insumo

para o setor, cujos efeitos podem repercutir sobre todo o mercado consumidor de gêneros alimentícios e também sobre os trabalhadores vinculados à agropecuária, a matéria reclama solução não apenas célere, mas também efetiva, que não deixe de sopesar os interesses em jogo e as consequências socioeconômicas decorrentes do que vier a ser deliberado. Portanto, é desejável que sejam supridas as lacunas ainda remanescentes e que, igualmente, não sejam implementadas soluções casuísticas, que apenas se prestem a atender emergências de casos específicos e pontuais, mas que, ao fim e ao cabo, deixam como legado geral indesejável insegurança jurídica e instabilidade nas relações negociais.

Tem-se, pois, aqui uma situação emblemática em que o direito se revela nitidamente como um instrumento de moldagem institucional, com aptidão tanto para majorar, quanto para mitigar custos de transação entre os agentes econômicos. E, de fato, a recuperação judicial é um custo de transação adicional, com riscos enormes de insucesso quanto ao escopo de recuperar a empresa (SIQUEIRA; GONÇALVES, 2016, p. 60-62).

De todo modo, posto que reconhecida a natureza empresarial das atividades econômicas do produtor rural, não haveria razão para lhe negar acesso à recuperação judicial (ou extrajudicial) disponível às demais categorias de empresários. Todavia, mostra-se desejável – e mesmo necessário, imprescindível – que, ante a sistemática diferida de ingresso no regime de empresa deferida ao setor agrícola, sejam implementados mecanismos que garantam previsibilidade e segurança jurídica ao processo de migração do produtor rural e suas obrigações do regime civil para o empresarial, de modo a conciliar e resguardar os interesses dos demais agentes econômicos que cooperam com o segmento, fornecendo-lhe crédito e insumos.

4 A PERTINÊNCIA DA SUBSISTÊNCIA DO REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO OUTORGADO AO PRODUTOR RURAL FRENTE AO ATUAL PERFIL SOCIOECONÔMICO DO SETOR AGRÍCOLA

Com o intuito de aferir se persiste necessária a manutenção do sistema de adesão facultativa ao regime jurídico empresarial, outorgado especialmente aos produtores rurais, volta-se agora a atenção ao desenvolvimento econômico do segmento agrícola experimentado nas últimas cinco décadas, às realidades socioeconômicas contrastantes verificadas entre as subclasses que compõem o setor e às dificuldades setoriais de inserção na sistemática de mercado própria da empresarialidade comercial.

4.1 Desenvolvimento do setor agrícola brasileiro nas últimas cinco décadas: um notável *case* de sucesso de políticas públicas direcionadas à geração de ganhos de produção, produtividade e rentabilidade

De acordo com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA, 2018, p. 15), no período antecedente à década de 1970, o setor agrícola no Brasil era caracterizado por baixos índices de produtividade e não conseguia acompanhar o ritmo de crescimento experimentado no segmento industrial. A produção de gêneros alimentícios era insuficiente até mesmo para atender à demanda interna de abastecimento, forçando o país a se socorrer de produtos de importados para suprir a carência de gêneros da espécie no mercado nacional.

Até a década de 1960, o setor agrícola não operava sob uma lógica capitalista de maximização da produtividade e de ganhos em escala (SOLDERA; NIERDELE, 2016, p. 95-96), razão pela qual “a agricultura manteve-se sob visível primitivismo tecnológico, e o aumento da produção decorreu exclusivamente do aumento da área plantada” (NAVARRO, 2010, p. 110).

Não se diz aqui que as práticas produtivas aplicadas até os anos 1960 fossem desprovidas de racionalidade ou que os resultados delas decorrentes fossem essencialmente negativos. Todavia, o modelo então vigente acabou por se revelar defasado, pois “[...] não se compatibilizava com a proposta de modernização da economia brasileira na época por não estar integrado ao setor produtor de bens

industriais para o campo e por produzir em menor larga escala” (SILVA; BOTELHO, 2014, p. 363).

Com o escopo de superar esse quadro de defasagem de produção e produtividade, a partir da segunda metade da década de 1960 foram instituídas políticas governamentais para fomentar o desenvolvimento do setor agrícola, tais como investimentos públicos em pesquisas e a disponibilização de crédito público subsidiado aos produtores rurais (NAVARRO, 2001, p. 95). Tais esforços governamentais, somados à resposta proativa do setor aos incentivos concedidos, foram inequivocamente exitosos, posto que o ramo agrícola experimentou notável incremento de produção e produtividade nas últimas décadas (SILVA; BOTELHO, 2014, p. 369).

Com vistas a viabilizar um ambiente regulatório favorável à expansão da produção agrícola, houve uma profusão de leis criadas com o escopo específico de disciplinar as relações jurídicas no segmento agrário. A tal respeito, Bulgarelli (1985, p. 428-429) pontua que, a partir da década de 1960, o setor agropecuário foi contemplado com um arcabouço bastante abrangente de normas voltadas à regulação do complexo de relações produtivas agrícolas e à disponibilização de instrumentos de fomento específicos.

Dentre as normas editadas no mencionado período com o fim de impulsionar o desenvolvimento agrícola, pode-se mencionar o Estatuto do Trabalhador Rural, sancionado como Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (BRASIL, 1963), o Estatuto da Terra, sancionado como Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (BRASIL, 1964), a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 (BRASIL, 1965) e o Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966 (BRASIL, 1966a), que tratam da institucionalização do crédito rural, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 (BRASIL, 1967), que dispõe sobre os títulos de crédito rural, e o Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966 (BRASIL, 1966b), que regulamenta os contratos agrários. Podem ser destacadas, ainda, a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972 (BRASIL, 1972a), que autorizou a criação da Embrapa, e a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 (BRASIL, 1972b), que criou o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR).

Esse sistema normativo que tinha incontestemente intento protetivo e de estímulo se mostrou eficaz enquanto instrumento de fomento à produção agrícola, tanto sob o aspecto da disponibilização de recursos aos produtores rurais, quanto sob o viés da garantia do crédito concedido.

As políticas governamentais de incentivo implementadas a partir da segunda metade dos anos 1960 fizeram da década de 1970 o grande ponto de inflexão e revolução nos rumos da produção agrícola no Brasil. Houve, a partir de então, um pujante crescimento do volume produzido e da produtividade do setor agropecuário brasileiro, alçando o Brasil à condição de um dos maiores fornecedores de produtos primários em escala mundial.

Sem olvidar que os anos 1970 constituem um marco paradigmático para o setor agrícola brasileiro, Navarro (2001, p. 109-112) propõe uma subdivisão mais segmentada das suas fases de desenvolvimento. Segundo o autor, a primeira fase teve início após o final da II Guerra e se estendeu até o final da década de 1960, tendo como característica uma estrutura produtiva nacional rudimentar, precária e com persistente déficit de produtividade; a segunda fase se refere justamente ao período de mudanças estruturais e robustos ganhos de produtividade em escala que marcou a década de 1970; a terceira fase corresponde aos anos 1980 e foi marcada pela retração do ritmo de crescimento atingido nos anos 1970 e pela queda da demanda e dos preços dos produtos agrícolas; as dificuldades enfrentadas na fase anterior se estenderam à quarta fase (década de 1990), em que houve o advento da politização das disputas pelo espaço agrário e da instituição de políticas específicas de incentivo à agricultura familiar; os anos 2000 são apontados como a quinta fase, em que ocorreu a explosão da exportação de produtos agropecuários, altamente impulsionada pelo crescimento da demanda no mercado mundial – em especial o chinês, tendência esta revertida ao final da década, com abrupta retração ocasionada pela crise das *commodities*, ocorrida em 2008.

Ainda segundo a percepção de Navarro (2001, p. 213), o maior legado dessas sucessivas fases de desenvolvimento do setor agrícola brasileiro foi a introjeção da cultura de priorização do ganho de produtividade como meta contínua na atividade agropecuária, amoldando-a a uma racionalidade produtiva capitalista.

De fato, o crescimento da produção agrícola brasileira alcançado nas últimas cinco décadas é mais decorrente do aumento das taxas de produtividade do que da expansão das áreas exploradas economicamente. Chega-se a tal constatação ao se aplicar como parâmetro de mensuração do aumento da eficiência da agricultura a produtividade total dos fatores, apurando-se que:

Para o período de 1975 a 2005, a taxa de crescimento do produto foi de 3,50% e a dos insumos de 0,96 % ao ano e, em período mais recente (2000–2005), de 5,99 % para o produto e 2,03% para os insumos. Para todo o período, a produtividade total dos fatores atingiu 2,51% ao ano e no período mais recente 3,87% ao ano. (ALVES; CONTINI; GASQUES, 2008, p. 98).

É importante ressaltar que também houve expansão da extensão de áreas exploradas na produção agrícola. Só que, diferente do período que precede à década de 1970, o crescimento da produção foi pautado na conjugação da exploração de novas extensões de terra com o incremento de técnicas de racionalização dos processos produtivos e de ganhos de produtividade. Como consectário direto da implementação dessa nova visão produtiva:

Qualquer que seja o fator de produção avaliado (mão de obra, terra ou capital), observa-se forte incremento em suas produtividades: entre 1975 e 2015, a produtividade da mão de obra aumentou 5,4 vezes; a da terra 4,4; e a do capital teve um crescimento de 3,3 vezes.

Analisando a contribuição de cada um desses fatores de produção, observa-se que a tecnologia explica, em grande parte, essa evolução da produtividade. Quando se considera o período entre 1975 e 2015, a tecnologia é responsável por 59% do crescimento do valor bruto da produção, enquanto terra e trabalho explicam 25% e 16% [...], respectivamente, do crescimento da produção. (EMBRAPA, 2018, p. 16)

Alves, Contini e Gasques (2008, p. 97) pontuam que a análise do desempenho dos cinco principais grãos produzidos no Brasil (arroz, milho, feijão, soja e trigo) no período de 1975 a 2007 revela que o aumento da área cultivada ficou em um patamar médio de apenas 0,65% ao ano, ao passo que o crescimento da produção teve taxa média anual de 3,62% e a produtividade cresceu a 2,95% ao ano em média⁵¹. E, dentre esses cinco principais grãos produzidos no Brasil, destaca-se a soja, com média anual de expansão de área plantada de 3,49%, aumento de produção de 5,44% ao ano em média e com taxa média anual de aumento da produtividade de 1,88%.

Também merecem destaque a produção de cana-de-açúcar, que na década de 2000 teve taxas anuais de crescimento próximas de 10%, além da produção de carnes, pois, no período de 1979 a 2006, a quantidade de carne bovina produzida no Brasil aumentou à taxa média anual de 5.72%, ao passo que a de suínos cresceu 4,56% e a de aves a 8,48% (ALVES; CONTINI; GASQUES, 2008, p. 97)⁵².

⁵¹ Dados extraídos do Anuário Estatístico do Brasil, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2007).

⁵² Dados extraídos do Balanço nacional da cana-de-açúcar e agroenergia 2007, elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) (BRASIL, 2007).

Conforme Barros (2020, p. 4), os ganhos de produtividade e de eficiência operacional que pautaram o ciclo de crescimento experimentado a partir dos anos 1970 garantiram solidez ao setor agrícola brasileiro, viabilizando que, mais fortemente a partir da década de 1990, houvesse uma progressiva redução da dependência de subsídios e créditos públicos para fomento ao agronegócio. E, não obstante a redução dos subsídios e créditos governamentais, ainda assim o Produto Interno Bruto (PIB) do setor agropecuário brasileiro obteve um crescimento de 130% no período compreendido entre os anos 1995 a 2019.

Távora (2014, p. 30) observa que, se na década de 1960 foi implantado um modelo de financiamento do segmento agrícola pautado mormente no aporte de recursos diretos da União, no início dos anos 1980 o Governo Federal buscou implementar medidas voltadas à redução da participação governamental direta no financiamento do setor. Por força de tais diretrizes, a partir da década de 1990, o repasse às instituições financeiras de recursos do Tesouro Nacional para financiamento do setor agrícola foi sendo reduzido e substituído pelo mecanismo de equalização de taxas de juros, em concomitância com o estímulo ao incremento de financiamentos privados na composição do crédito rural. Consectariamente, o volume de recursos do Tesouro Nacional, que no início da década de 1980 equivalia a cerca de 87% do financiamento à produção agrícola, caiu para cerca de 0,15% do total financiado no final dos anos 2000 (TÁVORA, 2014, p. 35-36), mantendo-se próximo deste patamar até os dias atuais.

Nesse afã de aumentar a liquidez do mercado agrícola e diminuir a dependência de recursos públicos – que geralmente são escassos, foram idealizados instrumentos de crédito com o intuito específico de facilitar a captação de investimentos privados para o setor agrícola. Assim é que foi criada a Cédula de Produto Rural (CPR) pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (BRASIL, 1994c) e, através da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004), foram instituídos o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o *Warrant* Agropecuário (WA), o Certificado de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

No atual estágio, o sistema de crédito rural⁵³ ainda tem como principal fonte de financiamento os recursos controlados, cujas taxas de juros praticadas se sujeitam à regulação governamental, entre os quais estão aqueles cuja destinação ao crédito rural é compulsória (compostos por frações predefinidas de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras, de valores depositados na poupança rural e de recursos angariados com a emissão de LCAs), bem como os decorrentes de subsídios federais e de fundos públicos específicos de fomento. Além deles, também há os recursos não controlados, os oriundos de capital próprio das instituições financeiras ou, ainda, os que estas captam no mercado e que não são enquadráveis como recursos controlados (a exemplo das parcelas de livre alocação de recursos oriundos da poupança rural e captados com a emissão de LCAs), para os quais os juros podem ser livremente avençados em conformidade com as regras de mercado.

Ainda que os recursos controlados respondam pela maior parte do capital disponibilizado para financiamento do setor agrícola, observa-se uma tendência de aumento da participação dos recursos não controlados na composição total do crédito rural. Nessa esteira:

Nos últimos anos-safras, registram-se uma perda de participação dos recursos controlados, que recuaram de 92,6% do total de contratações no ano-safra 2014-2015 para 71,6% em 2018-2019 (de julho a março), e um aumento dos recursos não controlados, de 7,4% para 28,4%. Entre os primeiros, as contratações com fonte na poupança rural e nos Fundos Constitucionais registraram melhor desempenho no atual ano-safra até março, com crescimento de 20,4% e 10,8%, em termos reais, respectivamente. O BNDES também registra expressivo aumento (de 25,7%). Entre os recursos não controlados, o grande destaque é a LCA, que saltou de uma pequena participação de 6,6% no total desse tipo em 2014-2015 para 63,3% em 2018-2019, com crescimento real de 34,3% no ano-safra 2018-2019 até março. (SERVO, 2019, p. 3).

E, de fato, ao se analisar a natureza e a fonte dos recursos disponibilizados ao setor agrícola nos últimos anos, constata-se uma tendência consolidada de crescimento da importância do financiamento não controlado/privado na composição total da carteira de crédito rural, com especial relevo da captação de recursos mediante aquisições de LCAs. Por outro lado, a CPR tem se sobressaído como principal instrumento de contratação de financiamentos pelos produtores rurais.

⁵³ O sistema de crédito rural é regulamentado pelo Manual de Crédito Rural (MCR), editado pelo Banco Central do Brasil, o qual define, dentre outras coisas, qual o percentual de cada uma das fontes de recursos de controlados devem ser obrigatoriamente aplicados no financiamento do setor agrícola.

De acordo com os resultados divulgados pela Secretaria de Política Agrícola (SPA) do MAPA (BRASIL, 2020f, p. 19-20), dos R\$ 207,56 bilhões destinados ao financiamento da safra agrícola 2019/2020, os recursos de fontes não controladas correspondem a R\$ 84,09 bilhões, os quais, em comparação com a safra anterior (2018/2019), representam um aumento de aproximadamente 10% da participação dos créditos não controlados na composição da totalidade do crédito alocado ao setor produtivo rural. Dentre os recursos oriundos de fontes não controladas, R\$ 56,893 bilhões são provenientes de captações de LCAs, dos quais R\$ 22,7 bilhões foram mutuados através de emissões/aquisições de CPRs.

É importante ressaltar também a importância do aumento do mercado de exportações como fator de propulsão e sustentação do crescimento da produção agrícola no Brasil, pois:

À medida que esse processo foi se consolidando, o Brasil foi se transformando num grande *player* no negócio agrícola global. Entre 1977 e 2017, a produção de grãos, que era de 47 milhões de toneladas, cresceu mais de cinco vezes, atingindo 237 milhões, enquanto a área plantada aumentou apenas 60%. Entretanto, o maior impulso se deu a partir de 1990, em grande parte devido ao crescimento das exportações, que se tornaram a força motriz do crescimento recente da agricultura brasileira. O País é atualmente o principal exportador de suco de laranja, açúcar, café e carnes bovina, suína e de aves, e o 2º maior de soja e milho. (EMBRAPA, 2018, p. 17).

Consoante ressaltam Jank, Zerbini e Cleaver (2018, p. 183-185), em 2017 o Brasil ultrapassou a China e assumiu a terceira posição entre os maiores exportadores mundiais de produtos agrícolas, ficando atrás apenas da União Europeia e dos Estados Unidos. Os autores também chamam a atenção para o fato de que o Brasil é o único dentre os cinco maiores exportadores mundiais de produtos agrícolas (União Europeia, Estados Unidos, China, Brasil e Canadá) que não figura entre os maiores importadores do planeta, circunstância que contribui decisivamente para que o Brasil se mantenha como o país com o maior superávit comercial do agronegócio global, com 72 bilhões de dólares em 2017.

Uma evidência da solidez e competitividade do segmento agrícola brasileiro é que, a despeito dos efeitos recessivos provocados pela pandemia do Coronavírus na economia em geral, os resultados econômicos do setor agropecuário se mantiveram em rota de crescimento no ano de 2020, mormente em razão do aumento das exportações concentrado em alguns produtos como a soja, derivados da cana-de-

açúcar, carnes bovina e suína, algodão, gorduras e óleos vegetais (SCHNEIDER *et al.*, 2020, p. 170-172). Além disso, os resultados positivos das exportações de produtos agrícolas foram responsáveis por garantir resultado superavitário à balança comercial brasileira em 2020.

Na realidade, há muito tempo que os sucessivos e progressivos bons resultados econômicos do setor agrícola têm sido elemento fundamental para contrabalancear maus resultados de outros segmentos da economia brasileira, e:

De diversas maneiras, o setor agrícola desempenha o papel de *backstop* do desenvolvimento econômico do país, proporcionando um fluxo confiável e alargado de investimentos privados, atividades econômicas globalmente competitivas e receitas governamentais. A recessão atual lança uma luz no papel da agricultura de *backstop* para o desenvolvimento econômico e a estabilidade em meio a uma contração histórica da atividade econômica, desindustrialização e queda das receitas do governo. Naturalmente, os pontos de maior destaque para a atual economia brasileira são a agricultura e as suas exportações. (LANGEVIN, 2018, p. 457).

Esse breve esboço do notável desenvolvimento experimentado pela agropecuária brasileira nas últimas cinco décadas mostra que as políticas públicas de incentivo direcionadas ao setor agrícola, aliadas ao espírito empreendedor do produtor rural brasileiro, foram incontestavelmente exitosas com relação ao impulsionamento do crescimento dos volumes produzidos, dos ganhos de produtividade e do aumento da rentabilidade auferida. Ademais, o setor agrícola ainda responde satisfatoriamente ao mister de abastecimento do mercado interno, ao mesmo tempo em que se mantém como o maior gerador de divisas da balança comercial brasileira.

4.2 Agronegócio e produção agrícola de pequeno porte: duas realidades distintas

Apesar de notável e louvável, não se pode olvidar que a expansão dos volumes produzidos, da produtividade e dos ganhos em escala do setor agrícola contrasta com a predominância da pobreza e da alta concentração de terra e renda no espaço rural brasileiro (SILVA; BOTELHO, 2014, p. 384). Outrossim, o notório crescimento da produção agrícola não espelhou um progresso em proporções similares com relação ao mercado de trabalho agrário, no qual ainda predomina um contingente de trabalhadores com baixa escolaridade, baixa qualificação e mal remunerados (NAVARRO, 2001, p. 215).

Tem-se, pois, que o setor produtivo agrícola brasileiro é marcado por uma realidade econômica contraditória, em que apenas uma parcela dos seus componentes ostenta condições de produzir sob padrões de produtividade e profissionalismo inequivocamente empresariais, operando estruturas de produção de grande porte e com alto grau de mecanização, que lhes propicia extrair resultados volumosos das atividades desenvolvidas e auferir rentabilidade em patamares vultosos. Alude-se aqui mormente ao chamado agronegócio, que exerce suas atividades através de estruturas produtivas que não se adstringem ao setor primário, mas são bastante abrangentes, complexas e organizadas, sendo que às atividades agrícolas propriamente ditas se somam outras conexas, como a produção de insumos, a comercialização e a industrialização de produtos agrícolas.

A propósito, Sauer (2008, p. 14) enfatiza que o próprio termo agronegócio (que é uma transliteração da expressão de origem inglesa *agrobusiness*) remete, em princípio, à ideia de um complexo de ações ou transações comerciais componentes de uma cadeia de negócios concernentes à agricultura e à pecuária, que compreende desde a fase de produção agrícola propriamente dita, contemplando também a etapa de transformação de tais produtos mediante processos de industrialização e a fase de comercialização. O termo está em sua origem associado à ideia de produção em larga escala e em grandes porções de terra, mas também aponta para uma estrutura produtiva disposta sob feições inequivocamente empresariais.

Essa não é, todavia, a realidade predominante no segmento agrícola brasileiro, pois:

Embora a agricultura brasileira tenha avançado substancialmente nos últimos anos, ainda é possível observar grande desigualdade de produtividade e de renda no campo, o que tem sido atribuído, principalmente, ao fato de a grande parte dos pequenos produtores não ter sido capaz de adotar novas tecnologias. (EMBRAPA, 2018, p. 24).

Alves, Souza e Rocha (2012, p. 45) corroboram essa conclusão, asseverando que o fato do segmento do agronegócio responder pela maior parte do volume total da produção agrícola brasileira tem forte ligação com a modernização da agricultura, ante o que enunciam que “o Brasil enfrenta problema de difusão de tecnologia, qual seja, o de fazer a tecnologia chegar aos milhões de estabelecimentos que contribuíram muito pouco para a produção”.

A distribuição não equânime dos suportes institucionais voltados ao setor agrícola é uma das prováveis explicações para a lacuna de produtividade, que atinge especialmente componentes do segmento dos pequenos produtores rurais familiares. A maioria desses pequenos produtores rurais familiares não foi assistida por programas e políticas governamentais voltados ao aumento da produtividade no campo, a exemplo da atuação direcionada da Embrapa, nem tampouco foram contemplados com meios de acesso aos resultados obtidos com os avanços na pesquisa e extensão agrícolas (LANGEVIN, 2018, p. 464).

Assim, se para o agronegócio há disponibilidade de recursos e infraestrutura alocada em patamares suficientes para lhes permitir o atingimento de alta performance em termos de produtividade e robusta rentabilidade, a maioria dos produtores rurais ainda opera sob estruturas modestas e de baixo grau de produtividade e rentabilidade, quando não precárias e deficitárias.

Essa maioria de produtores rurais, que não se enquadra no *modus* produtivo de grandes volumes e alta rentabilidade característico do agronegócio, ficou-se por muito tempo “invisível” não só ao direcionamento das políticas e programas públicos de incentivo ao desenvolvimento do setor agrícola, mas também se ressentia de uma escassez de estudos mais densos sobre as peculiaridades, necessidades e soluções aplicáveis ao nicho específico do segmento rural a que pertencem.

Picolotto e Medeiros (2017, p. 344-345) ressaltam que, historicamente, prevalecia uma visão estigmatizada e até mesmo depreciativa dos pequenos agricultores brasileiros, o que era perceptível nos próprios termos geralmente utilizados para a eles se referir, tais como caipira, caboclo e roceiro, dentre outros. E, ademais, a subvalorização dos pequenos agricultores enquanto grupo social relevante era denotada, inclusive, pela escassez de dados estatísticos colhidos a seu respeito nos censos setoriais, cuja formatação se direcionava à captação de informações concernentes aos estabelecimentos organizados em bases empresariais. Evidencia disso é que somente no Censo Agropecuário de 2006 (IBGE, 2009) se implementou pela primeira vez um recorte censitário específico para os pequenos produtores rurais, com a inserção de uma divisão entre agricultura familiar e não familiar.

A carência de pesquisas mais aprofundadas sobre as nuances, minúcias e ramificações desse estrato específico do setor agrícola é explicitada nas colocações de Lima, Silva e Iwata (2019, p. 65), que relatam que os debates acadêmicos sobre a

agricultura familiar empreendidos a partir dos anos 1990 explicitavam uma certa confusão entre os conceitos de camponês e agricultor familiar:

No caso brasileiro, a agricultura familiar passa a ser bastante debatida no meio acadêmico a partir da década de 1990. Muitas vezes sendo associada à agricultura de subsistência, de baixa renda ou agricultura camponesa. Mas de fato, o que caracteriza esse setor é uma gestão da propriedade compartilhada pela família e a atividade agropecuária como principal fonte geradora de renda. (LIMA; SILVA; IWATA, 2019, p. 65)

De todo modo, ainda que incipientes, os debates acadêmicos empreendidos a partir da década de 1990 sobre a agricultura familiar foram bastante importantes por trazer à luz a necessidade premente de inclusão desse segmento tão relevante do ramo agrícola nas discussões e políticas públicas voltadas para o setor agrário.

Nesse período se tornou corrente o uso da expressão “agricultor familiar” para se referir aos produtores rurais de pequeno porte, com o explícito escopo de distingui-los do “agronegócio”. Aliás, Sauer (2008, p. 20) observa que as duas expressões e os conceitos a que elas remetem foram tomados de empréstimo do modelo agrícola norte-americano:

No mesmo período (meados da década de 1990), em contraposição à adoção do termo agronegócio para designar o setor patronal rural altamente tecnificado, popularizou-se outra expressão traduzida do modelo norte-americano: agricultura familiar. O uso dessa expressão visava, principalmente, romper com noções relacionadas a certos setores rurais como a “pequena produção” ou a “produção de subsistência” (ou mesmo com a noção de produção camponesa), especialmente porque essas carregavam pré-noções de “ineficiência”, baixa produtividade (“pequeno produtor”) e não-inserção no mercado (produção apenas para o autoconsumo ou de “subsistência”). (SAUER, 2008, p. 20)

Não se pode dizer, todavia, que o emprego da expressão agricultor familiar para se referir aos pequenos produtores rurais seja uma unanimidade, pois, segundo registram Picolotto e Medeiros (2017, p. 363-364), há entidades ligadas à Via Campesina que envidam esforços para ‘recriar’ a identidade política do camponês. Todavia, os autores defendem que a pretensa distinção “entre agricultor familiar e camponês remete muito mais à concorrência entre projetos do que à organização efetiva das unidades de produção que operam em regime familiar”.

De qualquer modo, o uso da expressão agricultura familiar se consolidou nos debates acadêmicos e nas políticas governamentais, ao passo que o segmento a que ela se refere ganhou *status* de categoria jurídica através da Lei nº 11.326, de 24 de

julho de 2006 (BRASIL, 2006b), a qual cunhou, em seu art. 3º, um conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, definindo-o como aquele que pratica atividades no meio rural e que, cumulativamente: não detenha, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais; utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; dirija-o com sua família.

Os estudos e debates desenvolvidos em torno da agricultura de base familiar constataram que um dos persistentes entraves ao desenvolvimento e modernização desse segmento específico do setor agrícola é a questão da acessibilidade ao crédito. Bianchini (2015, p. 15-16) classifica como “conservadoras” as políticas creditícias e de fomento ao desenvolvimento agrícola implementadas no Brasil entre os anos 1965 a 1995, pois o direcionamento dos recursos disponíveis nesse período privilegiava as *commodities* relacionadas às cadeias produtivas agroindustriais, à produção agrícola voltada à exportação, bem como transações de maior volume e de menor custo administrativo. Por outro lado, essa formatação “conservadora” das políticas creditícias de fomento ao setor agrícola deixava à margem do enfoque da concessão de crédito subsidiado aproximadamente 70% dos estabelecimentos agropecuários.

Essa carência de políticas institucionais de alcance nacional voltadas especificamente ao desenvolvimento da agricultura familiar somente foi de certo modo suprida em 1995, quando foi instituído o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)⁵⁴, que foi concebido com intuito inicial de disponibilizar uma linha de crédito especialmente formatada para os agricultores familiares, “dando origem nos anos subsequentes a um conjunto de políticas diferenciadas para este setor” (BIANCHINI, 2015, p. 11).

Inegavelmente, a instituição do Pronaf foi um passo importante no sentido de suprir a lacuna de produtividade que acomete o segmento dos pequenos produtores familiares. Entretanto, é corrente na literatura especializada o entendimento de que “muito ainda precisa ser feito para elevar os rendimentos e a produtividade dos menores e mais pobres agricultores brasileiros” (LANGEVIN, 2018, p. 465).

⁵⁴ Bianchini (2015, p. 23) acrescenta que o Pronaf foi precedido pelo Programa de Valorização da Pequena Produção Rural (PROVAPE), instituído em 1994 com o escopo de propiciar o acesso a crédito rural em condições especiais ao pequeno produtor rural.

Além disso, a despeito da instituição de políticas públicas creditícias especificamente voltadas para o agricultor familiar:

É importante ressaltar que ainda há uma desigualdade em relação ao acesso ao crédito entre grande e pequeno produtor, havendo, por exemplo, uma diferenciação nas taxas de juros praticadas nas operações, sendo taxas menores para grandes produtores e justificadas pelo maior montante da operação. (ARRAIS; PRAT; CAMBRAIA, 2019, p. 238).

Tudo indica que ainda haja um caminho extenso a ser trilhado até que todos os nichos de produtores rurais sejam contemplados com níveis satisfatórios de acessibilidade a recursos e tecnologias, de modo que os ganhos de produtividade e de rendimentos observados no agronegócio se difundam à generalidade do setor agrícola nacional. E os dados relativos ao desempenho econômico do setor agrícola corroboram essa realidade, pois apontam que o maior volume de produção e os melhores índices de produtividade e de rentabilidade ainda continuam bastante concentrados em uma pequena parcela dos seus componentes.

Tendo como fonte os dados setoriais apurados no Censo Agropecuário de 2006, Alves e Rocha (2010, p. 276-277) empreenderam uma análise dos valores gerados pelas atividades produtivas dos 5.175.489 de estabelecimentos rurais então existentes – somadas a produção vendida e a destinada ao autoconsumo – e traçaram um recorte setorial parametrizado por faixas de rendimentos. A pesquisa evidenciou que um contingente de apenas 423.689 estabelecimentos (8,19% do total) conseguiu auferir com suas atividades agrícolas volumes médios de produção equivalentes ou superiores a 10 salários mínimos mensais à época vigentes, respondendo por 84,89% do valor total produzido pelos 5.175.489 de estabelecimentos rurais catalogados no recenseamento. Neste estrato específico estão os componentes do chamado agronegócio, e as atividades agrícolas são exercidas sob lógicas de produção, organização e metas de produtividade e lucratividade eminentemente capitalistas.

No que concerne à parcela remanescente do setor, os autores frisaram a existência de um segundo contingente de 975.974 estabelecimentos (18,86% do total) que auferiu volumes brutos médios de produção agrícola compreendidos entre 2 e 10 salários mínimos mensais à época vigentes, o qual foi responsável por 11,08% do valor total produzido pelo setor agrícola no período. Tem-se aqui um nicho específico que, para os autores, mostra-se viável a implementação de políticas públicas voltadas ao aumento da produtividade.

Já em relação aos demais 3.775.826 estabelecimentos (72,95% do total), os dados censitários evidenciaram que os rendimentos auferidos através das atividades agrícolas não são suficientes para, por si só, garantir-lhes renda para a sua subsistência. Os autores observam ainda que, para grande parte dos componentes desse estrato específico do setor agrícola, o quinhão de terra no qual que residem é utilizado basicamente como moradia, sendo a atividade agrícola insignificante. E tanto é assim que, apesar de ser a parcela mais numerosa de produtores rurais, esse grupo contribui com apenas 4,04% da produção agrícola nacional.

Também tendo como base os dados compilados no Censo Agropecuário de 2006, Picolotto e Medeiros (2017, p. 357) observam que a agricultura familiar respondia por 4,3 milhões de estabelecimentos rurais, correspondendo a 84,4% da totalidade de estabelecimentos rurais no território nacional. Ademais, os autores se contrapõem à concepção de que a agricultura de pequeno porte não tem relevância produtiva e frisam que o Censo de 2006 demonstrou que, apesar de ocupar apenas 24,3% de toda a área somada dos estabelecimentos agrícolas do país, a agricultura familiar era responsável pela produção da maior parte dos principais alimentos que compunham a mesa da população brasileira.

A inclusão de um recorte específico para a agricultura familiar no Censo Agropecuário de 2006 e a divulgação dos dados extraídos acabaram se constituindo em gatilhos para o início de uma controvérsia acerca da relevância da agricultura familiar na composição da produção agrícola no Brasil. Além disso, as interpretações divergentes de tais dados deram ensejo a uma peculiar disputa entre setores representativos do agronegócio e da agricultura familiar, através da qual ambos os segmentos reivindicam a pertença aos seus respectivos quadros de um contingente de produtores rurais de médio porte e alto grau de produtividade, que ocupa posição entremeada entre os dois segmentos polares.

Se, por um lado, a inserção da agricultura de base familiar no Censo Agropecuário de 2006 trouxe a lume sua representatividade como categoria produtiva, por outro lado, a iniciativa foi objeto de críticas quanto ao fato do Censo se pautar nos critérios de categorização da agricultura familiar contidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (BRASIL, 2006b). Além disso, também foram suscitados questionamentos quanto ao valor bruto de produção imputado pelo recenseamento ao estrato da agricultura familiar e, principalmente, houve forte contestação com relação à inserção na categoria de agricultores familiares do contingente de

produtores rurais classificados como de médio porte, o que, segundo os críticos, seria inapropriado (SOLDERA; NIERDELE, 2016, p. 100).

A propósito das concepções conceituais e políticas dissonantes com relação ao perfil socioeconômico do agricultor familiar, Picolotto e Medeiros (2017, p. 358) sustentam que “a disputa em torno dos dados evidencia também uma disputa de base social, principalmente do setor que é classificado na zona intermediária entre agricultura familiar e a patronal ou não familiar”.

Era até previsível que a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) figurasse como um das partes suscitantes dessa controvérsia, mas é curioso notar que a disputa envolvendo a categorização dos produtores rurais de médio porte contrapôs dois órgãos componentes do Governo Federal: o atualmente extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), que defendia o critério de classificação da agricultura familiar aplicado no Censo Agropecuário de 2006, e o MAPA, que rechaçava o enquadramento dos médios produtores como agricultores familiares.

A propósito da dissonância interpretativa dos dados contidos no Censo Agropecuário de 2006, Soldera e Nierdele (2016, p. 100) relatam que:

O questionamento à classificação sugeria que os dados divulgados não refletiam a realidade da Agricultura Familiar, pois existiria um grande número de estabelecimentos intermediários identificados com um tipo de agricultura empresarial, tecnologicamente modernizada e integrada ao mercado. Portanto, diferente daquela abarcada e identificada pela categoria da Agricultura Familiar. (SOLDERA; NIERDELE, 2016, p. 100).

Com vistas a robustecer sua contraposição aos recortes censitários relativos à agricultura familiar aplicados no Censo Agropecuário de 2006, a CNA encomendou à Fundação Getúlio Vargas (FGV) um estudo interpretativo dos dados contidos no aludido recenseamento. Porquanto se pautou em uma classificação alternativa de agricultura familiar (tendo como parâmetro de distinção o enquadramento ou não ao Pronaf), o estudo encomendado chegou a uma conclusão diferente da externada pela fonte originária do Censo:

A fim de ratificar o contraponto levantado pelo MAPA, em 2010, publicou-se uma interpretação diferente dos dados do Censo Agropecuário (CNA/FGV, 2010). Encomendado à Fundação Getúlio Vargas pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, a apresentação do documento, escrito por Kátia Abreu (então presidente da CNA), propôs uma classificação diferente, baseada em **enquadráveis ao PRONAF e não enquadráveis ao PRONAF** (CNA/FGV, 2010). Os resultados do estudo apresentaram uma análise que subestimava os valores divulgados pelo caderno oficial do Censo de 2006

(IBGE, 2009). Segundo os dados da FGV, a Agricultura Familiar (enquadráveis ao PRONAF) abarcaria 64,4% (e não 84,4%) do total dos estabelecimentos rurais e seria responsável por 22,9% (e não 38%) do valor bruto da produção agropecuária. (SOLDERA; NIERDELE, 2016, p. 101)

A linha argumentativa que orientou o estudo aludido supra é de que, por não serem suscetíveis de enquadramento nas políticas específicas do Pronaf, o contingente de produtores rurais alvo de disputa também não poderia ser enquadrado como agricultores familiares, mas seria público-alvo das ações do Ministério da Agricultura voltadas à produção agrícola de feições empresariais. Registre-se que essa linha de entendimento pautou o Ministério da Agricultura na instituição do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), que foi criado com o fulcro de disponibilizar linha de crédito especialmente formatada para esse público específico.

É de se observar que Censo Agropecuário 2017 (IBGE, 2019) manteve critérios de classificação da agricultura familiar similares aos do recenseamento antecedente. Os resultados também não diferiram em muito dos Censo 2006.

Analisando os dados do Censo Agropecuário 2017, Del Grossi (2019, p. 57-58) registra que, dos 5.073.324 estabelecimentos agropecuários computados, 3.897.408 atendiam aos requisitos para classificação na agricultura familiar, dentre os quais apenas 25.773 não figuravam como público-alvo do Pronaf. Acresce o autor que a agricultura familiar responde por 2/3 da mão de obra ocupada no campo e por cerca de 23% da produção agrícola nacional, apesar de ocupar apenas 80,9 milhões de um total de 351,3 milhões de hectares dedicados à produção rural no Brasil.

Tendo como parâmetro comparativo o valor médio de produção por hectare, Del Grossi (2019, p. 58) defende que “os familiares são tão ou mais produtivos que os não familiares”, pois “os familiares produziam em média R\$ 132 a cada 100 ha de área, praticamente igual aos não familiares com R\$ 133”.

Todavia, o entendimento acima exposto merece algumas observações, porque o contingente de estabelecimentos classificados no Censo 2017 como de agricultura familiar aglutinou três subgrupos que apresentaram índices de produtividade bem distintos.

Consoante registra Del Grossi (2019, p. 58-59), da totalidade dos estabelecimentos de agricultura familiar classificados como público-alvo do Pronaf, um grupo de 2.732.790 auferiu renda bruta anual de até R\$ 20 mil (Grupo B),

ocupando uma área total de 41,5 milhões de hectares, na qual foi gerado um valor de produção equivalente a R\$ 13 bilhões e obtida produtividade média de apenas R\$ 31 a cada 100 hectares. Em seguida, vem um grupo intermediário de pronafianos correspondente a 1.138.885 estabelecimentos, com uma extensa faixa de renda bruta compreendida desde R\$ 20.000,01 e até R\$ 360 mil (Grupo V)⁵⁵ ocupante de uma área total de 37,9 milhões de hectares, na qual foi gerado um valor de produção equivalente a R\$ 74 bilhões e obtida produtividade média de R\$ 196 a cada 100 hectares.

No mesmo recenseamento, apurou-se que os estabelecimentos de agricultura familiar que não são público-alvo do Pronaf correspondiam a 25.773 unidades, que ocupavam uma área total de 1,5 milhão de hectares, na qual geraram valor de produção equivalente a R\$ 19 bilhões e auferiram produtividade média de R\$ 1.297 a cada 100 hectares (DEL GROSSI, 2019, p. 58-59).

Ante esses dados, conclui-se que a alta produtividade dos 25.773 estabelecimentos que não são público-alvo do Pronaf exerceu forte influência positiva sobre a média de produtividade geral da agricultura familiar. Diga-se o, mesmo com relação ao grupo de 1.138.885 estabelecimentos pronafianos de renda intermediária, que também apresentaram alta rentabilidade média por hectare, que superou a auferida pelos estabelecimentos de agricultura não familiar. Tanto que, quando se exclui esses dois grupos de estabelecimentos altamente produtivos, que equivalem a 29,88% da agricultura familiar, a média setorial de produtividade auferida pelos outros 70,11% estabelecimentos classificados como familiares despenca para R\$ 31 a cada 100 hectares.

Por fim, os 1.175.916 estabelecimentos classificados como não familiar ocupavam uma área total de 270,4 milhões de hectares, na qual geraram valor de produção equivalente a R\$ 359 bilhões e auferiram, como já adiantado acima, produtividade média de R\$ 133 a cada 100 hectares (DEL GROSSI, 2019, p. 58-59).

Extrai-se do Censo Agropecuário 2017 (IBGE, 2019) que os 2.732.790 estabelecimentos componentes da faixa de renda mais baixa da agricultura familiar correspondem a mais da metade das unidades catalogadas (53,86%) recenseadas, mas contribuem com apenas R\$ 13 bilhões (2,79%) do valor da produção agrícola

⁵⁵ Essa aglutinação de faixas de renda tão distantes entre si em um mesmo subgrupo não parece apropriada, pois induz a uma falsa impressão de homogeneidade entre produtores rurais de baixa, média e alta renda.

brasileira. Assim, o Censo 2017 evidencia a manutenção do histórico de concentração dos maiores volumes de produção e dos melhores índices de produtividade e rentabilidade na menor parcela dos componentes do setor agrícola.

De toda forma, para além de servirem de mero pretexto ao revigoração da persistente disputa entre os dois modelos tradicionais e distintos de agropecuária – sempre permeada por vieses não só econômicos, mas também políticos e ideológicos, os dados extraídos do Censos Agropecuários 2006 e 2017 explicitam a consolidação de uma relevante classe média, integrada ao mercado adepta do uso de tecnologia e de insumos modernos no exercício das atividades agrícolas (LOPES *et al.*, 2012, p. 26).

Soldera e Nierdele (2016, p. 93) relatam que a emergência dessa chamada nova classe média rural tem sido objeto de significativos estudos acadêmicos e ratificam que a inclusão de recortes censitários específicos para estratos ignorados nos censos agropecuários anteriores ao de 2006 contribuiu para dar visibilidade a esse segmento ascendente de produtores rurais de porte econômico intermediário:

Especialmente após a divulgação dos dados do Censo Agropecuário de 2006 (IBGE, 2009), essas análises buscaram explicitar a relevância de um contingente de agricultores situado em um estrato intermediário de renda, o qual teria sido ampliado por um processo de mobilidade social ascendente. (SOLDERA; NIERDELE, 2016, p. 93).

Além disso, a “descoberta” dessa nova classe média trouxe consigo “o questionamento de categorias sociopolíticas que haviam se consolidado no debate acadêmico e político, tais quais agricultura familiar e agronegócio” (SOLDERA; NIERDELE, 2016, p. 93-94).

A ascensão em relevância e notoriedade dessa classe média rural solapa as classificações dicotômicas estanques, que tencionam adstringir a representação da totalidade do segmento agrícola em agricultura familiar e agronegócio, ou em outras similares denominações contrapostas, que só reforçam essa dualidade entre grandes e pequenos produtores. A ideia de classe média rural gera um novo paradigma, pois “embaralha as classificações e fortalece uma nova dualidade, a qual se estabelece não mais entre agricultura familiar e agronegócio, mas entre **produtivos** e **não produtivos**”, que também traz consigo o risco de, sob o pretexto de romper com a subdivisão setorial predominante, estratificar novas formas de segregação socioeconômica (SOLDERA; NIEDERLE, 2016, p. 95).

Não se olvida neste estudo, nem tampouco se nega a existência, a relevância e a pertinência dos debates acadêmicos e políticos que buscam controverter e oferecer um contraponto à visão socioeconômica homogênea do espaço rural focada precipuamente na maximização da produtividade e dos ganhos financeiros auferíveis com a exploração da atividade agrícola. Todavia, este estudo não enveredará nessa celeuma, porquanto é discussão que exorbita o objeto de abordagem proposto no projeto de pesquisa, que se adstringe a perscrutar acerca do nível de assimilação, pelos componentes do setor agrícola, das práticas negociais e administrativas próprias da modelagem de exercício das atividades empresariais mercantis propriamente ditas, e com o escopo específico de responder ao questionamento sobre a viabilidade de se implementar um sistema de submissão compulsória dos produtores rurais ao regime jurídico empresarial.

Ademais, a despeito das disputas e narrativas conflitantes acerca de qual subdivisão setorial melhor reflete a realidade socioeconômica do segmento agrícola, do debate travado emerge um fato inconteste, a saber: os maiores volumes de produção, os melhores índices de produtividade e os rendimentos mais elevados estão concentrados em uma pequena fração dos componentes do setor agrícola brasileiro. É nessa pequena parcela do segmento agrícola que se observa a alocação dos fatores de produção componentes da atividade agrícola e da estrutura administrativa que lhe dá retaguarda de modo plenamente compatível com os níveis de organicidade e gestão empregados nas atividades empresariais mercantis.

Esse pequeno contingente de produtores “aprendeu a produzir, comercializar e a buscar tecnologia, contando com grande ajuda da extensão particular e do governo” (ALVES; ROCHA, 2010, p. 285-286). Trata-se, portanto, de um grupo que, subvencionado por políticas governamentais de estímulo, modernizou suas práticas produtivas e de condução de seus negócios, adequando-os aos padrões de gestão aplicados em empresas mercantis.

Uma das prováveis causas da concentração dos melhores resultados produtivos em uma pequena parcela dos produtores rurais é a subsistência do modelo de administração familiar na maioria dos estabelecimentos rurais brasileiros, em detrimento da implementação de modelos mais sofisticados de tomada de decisão (ALVES; ROCHA, 2010, p. 282). E no modelo familiar de condução de estabelecimentos rurais prevalece a falta de práticas administrativas e de gestão profissionalizada (THOMAS; ROJO; BRANDALISE, 2015, p. 13).

Nogueira e Zylbersztajn (2015, p. 281-282) observam que a ampliação dos mercados de *commodities* teve como conseqüências a valorização dos ativos de terra e o surgimento de “empresas que operam com gestão profissional em grandes áreas, em geral em mais de uma localidade e explorando economias de escala e escopo”. Por outro lado, os autores enfatizam que as corporações agrícolas ainda representam a minoria dos estabelecimentos rurais no Brasil, corroborando que a maioria das propriedades rurais ainda opera sob regime de gestão familiar e com propriedade vinculada a um produtor rural pessoa física.

Um outro provável motivo por que a implantação de modelos mais sofisticados de gestão ainda seja minoritária nos estabelecimentos rurais é o baixo nível de escolaridade ainda prevalente entre os componentes do setor agrícola⁵⁶. A escolaridade é fator relevante porque interfere diretamente na capacidade do dirigente de estabelecimento rural acessar, apreender e aplicar informações úteis disponíveis nos processos produtivos, refletindo diretamente no nível de organização e gestão da atividade produtiva, na medida em que “a gestão da propriedade torna-se mais segura e assertiva, dependendo do grau de conhecimento intelectual do agricultor e também do nível de informatização disponível na propriedade” (ARRAIS; PRAT; CAMBRAIA, 2019, p. 236).

Portanto, a baixa instrução e a falta de profissionalização da gestão também se apresentam, ao lado da escassez de crédito, como gargalos que obstam o ingresso de muitos produtores rurais no perfil dos altamente produtivos, pois, à medida que o setor agrícola se insere na lógica mercadológica de produção e troca de bens em escala comercial, torna-se exponencialmente crescente a importância de qualificação e aprimoramento de competências gerenciais por parte dos dirigentes de estabelecimentos rurais. A tal propósito, Silva *et al.* (2020, p. 241) observam que:

Na atualidade, os produtores rurais já são vistos como gerenciadores que necessitam de competências específicas para conduzir o negócio da propriedade rural, até mesmo para a própria sobrevivência. Esse novo perfil que os produtores estão aderindo e se adaptando, exige práticas gerenciais voltadas à orientação para produzir resultados positivos em toda a cadeia

⁵⁶ Do comparativo entre os dados contidos nos Censos Agropecuários de 2006 e 2017 relativos ao nível de instrução dos produtores dirigentes de estabelecimentos agropecuários se extrai que apenas 7% dos homens e mulheres possuíam ensino médio completo em 2006, quantitativo que saltou para 14,8% dos homens e 16,1% das mulheres no Censo 2017. Já em relação aos dirigentes de estabelecimentos rurais que possuíam grau de ensino superior completo, estes correspondiam a 3% dos homens e das mulheres no Censo de 2006, variando positivamente para 5,9% em relação aos homens e às mulheres no Censo de 2017 (ARRAIS; PRAT; CAMBRAIA, 2019, p. 235-236).

produtiva, voltando a visão da pequena propriedade rural para uma pequena empresa rural, independente do seu tamanho, pois estas possuem as mesmas dinâmicas e interesses que uma empresa comum, diferenciando-se apenas das especificidades existentes no meio rural. (SILVA *et al.*, 2020, p. 241).

Essa alteração de perfil é observada principalmente em relação a médios e grandes produtores rurais, “que enxergam a fazenda como uma empresa” e buscam implementar em suas atividades produtivas uma metodologia de gestão em padrões empresariais, que moldam suas decisões de aquisição de insumos e maquinários e a contratação de serviços financeiros (SCARE; ANTOLINI, 2015, p. 225).

Nesse nicho do setor agropecuário já integrado ao mercado, o exercício das operações produtivas agrícolas se dá sob a forma de atividade econômica organizada com finalidade voltada à produção ou a troca de bens ou serviços, convergindo ao conceito jurídico de empresa cunhado por Asquini (1943, p. 115). Por outras palavras, esse grupo de produtores rurais estrutura o exercício de seus negócios sob uma modelagem na qual se verifica de forma inequívoca a concomitante existência dos três atributos básicos que Scaff (1997, p. 53-58) identifica como inerentes à atividade de empresa: organicidade, economicidade e profissionalidade.

Não parece haver dúvidas que se esvaiu a necessidade de um sistema diferido e favorecido de ingresso no regime jurídico empresarial comum com relação a esse grupo específico de produtores rurais que dirige seus negócios sob estruturas produtivas e práticas de gestão próprias de empresas mercantis. Todavia, é imprescindível ressaltar que esse contingente de produtores rurais que já exercem suas atividades sob moldes inequivocamente empresariais não pode servir de paradigma para orientar uma conclusão sobre a persistência da necessidade de um sistema de adesão facultativa ao regime jurídico empresarial para a totalidade dos componentes do setor agrícola brasileiro. É que, como visto em linhas anteriores, grande parte dos estabelecimentos rurais ainda não está suficientemente adequada aos padrões de produção e gestão próprios da empresarialidade mercantil e, ademais, há uma considerável parte das propriedades rurais que não registram níveis de produção sequer suficientes para, *de per se*, garantir a subsistência aos seus residentes.

Uma vez que ainda remanesce um grande contingente de produtores rurais – em grande parte situados nos nichos da agricultura familiar e de subsistência – que operam sob estruturas de produção módicas, ou até mesmo rudimentares, e sem uma

retaguarda administrativa organizada, não seria razoável – e quiçá nem mesmo factível – compeli-los a se adequarem abruptamente às normas, exigências e formalidades de ordem contábil e administrativa próprias do regime empresarial formal. Permanece, portanto, a necessidade de lhes permitir exercer suas atividades econômicas sob o regime jurídico civil, mantendo-lhes como facultativos a inscrição perante a Junta Comercial e o consectário ingresso no regime jurídico empresarial.

4.3 A necessidade de implantação de um sistema híbrido de adesão ao regime jurídico empresarial, em substituição ao sistema de adesão opcional atualmente aplicável aos produtores rurais

A constatação de que a maioria dos componentes do setor agropecuário – de todos os portes – opta por exercer suas atividades sob o regime jurídico civil é forte elemento indiciário de que a opção pela adesão ao regime jurídico empresarial não constitua a escolha mais vantajosa sob o aspecto da racionalidade econômica.

Cavalcanti (2020, p. 73) aduz que a rigidez da legislação tributária, somada à burocracia e custos envolvidos na constituição e manutenção de uma pessoa jurídica no Brasil, constituem fatores que explicam a predominância do exercício da atividade rural por pessoas físicas em detrimento de pessoas jurídicas, pois, apesar destas ostentarem formato mais adequado à implementação de mecanismos de governança corporativa, por outro lado, trazem consigo maiores custos administrativos, tributários e operacionais em comparação com a pessoa física.

A prevalência do exercício de atividades econômicas agrícolas sob o regime jurídico civil é consectário direto do sistema vigente de adesão facultativa ao regime jurídico empresarial outorgado especialmente aos produtores rurais. Todavia, se não aderirem ao regime jurídico empresarial, os produtores rurais não podem utilizar de prerrogativas próprias de empresários, como a possibilidade de requerer recuperação judicial, e tampouco estão sujeitos à falência, sendo-lhes aplicável a sistemática da insolvência civil.

Aliás, é fato notório que, ultimamente, muitos componentes do setor agrícola têm lançado mão da adesão ao regime jurídico empresarial com a finalidade exclusiva de se adequarem às exigências da Lei de Recuperação Judicial e, destarte, submeter suas obrigações ao processo recuperacional que referida lei franqueia ao empresário e à sociedade empresária. Portanto, mesmo nessa hipótese específica, o intento de

aderir ao regime jurídico empresarial não é o que leva o produtor rural a se inscrever perante a Junta Comercial, pois esta inscrição se dá apenas como um meio de lhe viabilizar o acesso à recuperação judicial (ou extrajudicial), que não é franqueado a quem não seja juridicamente empresário.

De qualquer maneira, retomando a premissa de que o legislador concebeu esse sistema diferido de adesão opcional ao regime jurídico empresarial como um arranjo provisório, destinado a contornar temporariamente o déficit de empresarialidade que atingia grande parcela do setor agrícola à época da elaboração do anteprojeto de Código Civil, outra conclusão não é cabível que não a de que o intento programático da legislação é a inclusão progressiva dos produtores rurais no regime jurídico de empresa.

A despeito disso, a extensão abrupta da obrigatoriedade da inscrição mercantil à totalidade dos produtores rurais seria algo muito drástico, pois, como já visto em linhas pretéritas, a maioria dos produtores rurais pessoas físicas ainda atua sob estruturas módicas e em sistemas de organização das atividades sob bases rudimentares. Da mesma forma, desobrigar a todos do registro e presumi-los inseridos no regime empresarial tem o efeito danoso de retirar o véu protetivo que evita que produtores rurais que não possuam condições de atuar sob o regime jurídico da empresarialidade sejam compelidos a se sujeitarem às suas regras, exigências e consequências, sem estarem preparados para tanto.

Faz-se necessário, pois, que se institua uma solução que concilie a necessidade de se envidar esforços de inclusão do setor produtivo agrário no regime jurídico empresarial com medidas prudenciais que evitem que produtores rurais ainda desprovidos de condições de exercer suas atividades sob os moldes, requisitos e obrigações próprios da empresarialidade mercantil sejam compelidos a migrar para tal regime.

O estágio atual do desenvolvimento do setor agrário permite concluir que uma parcela dos seus componentes já exerce suas atividades sob moldes típicos de empresas inseridas no mercado. Todavia, grande parte dos produtores ainda segue alijada das práticas e padrões próprios da empresarialidade mercantil. Portanto, é pertinente que se estabeleça um critério legislativo que torne compulsória a inscrição perante o RPEM dos produtores rurais já inseridos no mercado e, ao mesmo tempo, mantenha como facultativo o registro mercantil daqueles produtores que ainda apresentam déficit de adequação ao regime jurídico empresarial.

O que se cogita é a alteração parcial do sistema atual, que estabelece que a adesão ao regime jurídico empresarial é opcional com relação a todos os componentes do setor agrícola, instituindo-se um modelo híbrido, que não abandone completamente a sistemática de inscrição optativa, mas que a restrinja apenas àqueles produtores rurais que realmente teriam dificuldade de adequar suas atividades produtivas aos ditames da empresarialidade mercantil.

Isso posto, a renda bruta anual mínima auferida parece ser o critério mais adequado para fixação de um ponto de corte para a obrigatoriedade de inscrição mercantil, pois, ainda que um volume considerável de capital alocado e movimentado no negócio não consista em garantia absoluta de que o empreendimento conta com estruturas produtivas e gerenciais robustas e sofisticadas, ao menos se constitui em uma forte evidência de que o produtor rural tem potencial de adequar suas atividades ao regime jurídico empresarial sem que haja comprometimento da sua viabilidade econômica.

Por outro lado, poderia se objetar que seria incoerente a cogitada criação de um sistema híbrido, que obrigasse a inscrição mercantil apenas para produtores que obtivessem renda bruta acima de determinada faixa, porquanto isentaria do dever de inscrição determinados grupos de produtores rurais, a exemplo dos agricultores familiares e produtores de médio porte, sem conceder idêntica prerrogativa a certos perfis empresariais mercantis que auferem faturamento em patamares semelhantes, como os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte. Entrementes, é forçoso reconhecer que o tratamento entre as duas categorias empresariais já é distinto, pois, a despeito de ambas serem contempladas pela previsão legal de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado quanto à inscrição e aos efeitos dela decorrentes, somente em relação aos produtores rurais o registro mercantil é opcional.

Firmada a premissa de que a renda bruta anual constitui o critério mais adequado para se fixar o ponto de corte entre o sistema de inscrição mercantil opcional e o do registro obrigatório, o parâmetro limítrofe que parece ser mais condizente com realidade contrastante da classe agrícola brasileira é a faixa de renda bruta familiar máxima enquadrável no Pronaf, que atualmente é de R\$ 415 mil anuais⁵⁷. O parâmetro proposto (renda bruta familiar anual superior a R\$ 415 mil) é

⁵⁷ Banco Central do Brasil, Manual do crédito rural (MCR), Capítulo 10, Seção 2, item 1 (atualizado em 3 de julho de 2018): “1. São beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura

pertinente porque exclui da obrigatoriedade de inscrição todos os produtores rurais que tenham faixa de rendimento inferior ao teto de faturamento das empresas enquadráveis como microempresas (até R\$ 360 mil anuais). Portanto, só compeliará à inscrição mercantil produtores rurais que não sejam enquadrados como baixa renda.

A criação do sistema híbrido proposto poderá ser efetivada mediante a inclusão de um parágrafo único no art. 967 do Código Civil, o qual dispõe que “é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade” (BRASIL, 2002, *online*). Propõe-se, pois, a seguinte redação para o parágrafo único a ser incluído:

Art. 967. [...]

Parágrafo único. A inscrição prevista no *caput* no deste artigo também é obrigatória ao empresário rural que aufera renda bruta familiar anual que ultrapasse o limite máximo de rendimento passível de enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, definido na legislação e regulamento daquele Programa. (BRASIL, 2002, *online*).

Também se fará necessário alterar a redação do art. 971 do Código Civil para adequá-lo ao sistema híbrido que se cogita criar, explicitando que a adesão facultativa ao regime empresarial nele prevista se adstringe aos produtores rurais que auferirem renda familiar anual inferior ao limite de enquadramento no Pronaf. A adequação da redação do mencionado dispositivo poderá ser feita através da seguinte forma:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **e que não esteja sujeito a registro obrigatório, na forma do parágrafo único do art. 967**, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. (BRASIL, 2002, *online*, grifo no original).

Um parâmetro alternativo, que ampliaria o contingente de produtores rurais desonerados da inscrição comercial compulsória, seria a aplicação, como faixa

Familiar (Pronaf) os agricultores e produtores rurais que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovem seu enquadramento mediante apresentação da “Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)” ativa, observado o que segue (Res 4.107; Res 4.228, art. 2º; Res 4.339, art. 2º; Res 4.584, art. 2º, Res 4.665, art. 3º): [...]

f) tenham obtido renda bruta familiar, nos últimos 12 (doze) meses de produção normal que antecedem a solicitação da DAP, de até R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), considerando nesse limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% (cem por cento) do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebida por qualquer componente familiar, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais [...]” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2018).

limítrofe da inscrição opcional, do faturamento máximo das empresas enquadráveis como de pequeno porte. Conforme o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 (BRASIL, 2006a), esse faturamento máximo auferível por empresas de pequeno porte é de R\$ 4,8 milhões anuais. Assim, passaria a ser obrigatória a inscrição mercantil de produtores rurais que auferirem rendimento bruto anual excedente R\$ 4,8 milhões. Aqui a obrigatoriedade de inscrição somente atingiria produtores rurais de alta renda.

Esse segundo parâmetro está, inclusive, em harmonia com o art. 70-A da Lei nº 11.101/2005, que outorgou ao produtor rural pessoa física que pleiteie recuperação judicial de dívidas que não excedam a R\$ 4,8 milhões as mesmas condições especiais deferidas a microempresas e empresas de pequeno porte.

Da mesma forma, esse parâmetro alternativo também pode ser efetivado mediante a inclusão de um parágrafo único ao art. 967 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 967. [...]

Parágrafo único. A inscrição prevista no *caput* no deste artigo também é obrigatória ao empresário rural que aufera receita bruta familiar anual que ultrapasse o limite máximo de faturamento aplicável às empresas enquadráveis como de pequeno porte, definido em lei. (BRASIL, 2002, *online*, grifo no original).

No que concerne à adequação do art. 971 do Código Civil, a redação modificada alusiva ao segundo parâmetro será idêntica à proposta com relação ao primeiro critério.

A adoção de qualquer um dos dois parâmetros propostos implicará na inaplicabilidade, em relação a grande parte dos componentes do setor agrícola, dos contornos recentemente estabelecidos com relação à recuperação judicial de produtor rural pessoa física, através da inclusão do § 3º ao art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e do que decidiu o STJ ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.800.032/MT e 1.811.953/MT, a saber: para que o produtor rural pessoa física possa requerer recuperação judicial, basta que esteja inscrito perante a Junta Comercial na data do ajuizamento da ação, podendo estender os efeitos do processo recuperacional às obrigações contraídas antes do registro mercantil, contanto que comprove o exercício regular de atividade rural há mais de dois anos mediante a apresentação do LCDPR, da DIRPF e do balanço patrimonial.

A se adotar uma faixa limítrofe de rendimento que obrigue os produtores rurais pessoas físicas que a ultrapassarem a se inscrever perante o RPEM, a aplicabilidade dos parâmetros específicos estabelecidos pelo § 3º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 (BRASIL, 2005a) e pela jurisprudência do STJ estará adstrita ao grupo de produtores rurais cuja renda auferida esteja abaixo do piso de obrigatoriedade de inscrição. Isto porque, em relação àqueles que obtiverem renda superior à faixa limite, o caráter compulsório da inscrição fará com que o desempenho de atividade produtiva agrícola sem o registro mercantil passe a ser reputado exercício irregular de empresa, com incursão em todas as sanções e restrições aplicáveis ao empresário irregular.

Por outro lado, não se pode simplesmente olvidar que a migração do regime jurídico civil para o regime jurídico empresarial traz consigo alguns custos, e o mais relevante deles diz respeito à carga tributária. Como visto no segundo capítulo deste projeto de pesquisa, a carga tributária do produtor rural que atua sob o regime jurídico civil é menos onerosa e mais simplificada do que aquela que incide sobre o produtor rural que exerce suas atividades sob o regime jurídico empresarial.

A tal propósito, Buranello e Failla (2016, p. 147-149) afirmam que, apesar do regime empresarial ser mais adequado para fins de exercício da atividade produtiva, produtores rurais de grande porte se mantêm no regime civil por este lhes garantir uma carga tributária mais reduzida. Assim, os autores pontuam que:

[...] regra geral, ao menos pela carga tributária nominal, o Produtor Rural pessoa física possui maior eficiência tributária do que o Produtor Rural pessoa jurídica, o que permite concluir que a opção pelo regime do empresário individual provavelmente não teve por justificativa a economia tributária. (BURANELLO; FAILLA, 2016, p. 147-149).

Ao que se vê, a questão da carga tributária se constitui no maior fator de resistência para que produtores rurais pessoas físicas migrem voluntariamente do regime jurídico civil para o regime jurídico empresarial. E não se pode subestimar a possibilidade de que uma mudança abrupta da tributação incidente comprometa o equilíbrio financeiro dos negócios daqueles agropecuaristas que seriam compelidos a migrar para o regime jurídico de empresa, com risco de impactar negativamente a capacidade produtiva do setor agrícola brasileiro como um todo.

Não se descera a minúcias neste trabalho sobre possíveis adequações da carga tributária aplicável ao produtor rural que migre para o regime jurídico empresarial – pois exorbitaria objeto de estudo proposto. Todavia, é de todo pertinente

pontuar que seria salutar conjugar-se o cogitado sistema híbrido de adesão ao regime jurídico empresarial com um arranjo legislativo que estabeleça um período de transição em relação ao regime tributário aplicável ao produtor rural pessoa física que venha a ser compelido a se inscrever no registro empresarial, mantendo-se – ao menos em um primeiro momento – a sistemática de tributação que atualmente é aplicável aos produtores rurais que exercem suas atividades sob o regime jurídico civil.

Tal regime diferenciado de caráter transitório poderia ter um prazo de vigência fixo, após o que o regime fiscal aplicável aos produtores rurais pessoas físicas migrados para regime jurídico empresarial passaria a ser o mesmo aplicado às demais empresas rurais.

Sob esses moldes, reputa-se que seria factível a implementação de um processo progressivo, mas também paulatino e prudente de transição e inserção dos produtores rurais no regime jurídico empresarial, que evite a adoção de medidas drásticas e intempestivas, que possam debilitar a saúde financeira dos integrantes do ramo agropecuário e comprometer a capacidade produtiva agrícola do país.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa empreendida corroborou a percepção inicial de que o sistema de adesão opcional ao regime jurídico empresarial, outorgado especialmente aos produtores rurais, foi concebido como um arranjo paliativo, voltado ao escopo específico de, temporariamente, suprir o déficit de integração ao mercado que acometia grande parcela do segmento agrícola pelos idos da década de 1970, período em que tiveram início os trâmites legislativos do anteprojeto que deu origem ao Código Civil vigente desde 2003.

A pesquisa constatou que a possibilidade de exercer suas atividades sob o regime jurídico civil garante aos produtores rurais pessoas físicas condições mais vantajosas de atuação, sob os aspectos tributário, contábil e cadastral. Outrossim, por força do entendimento consolidado pelo STJ ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.800.032/MT e 1.811.953/MT, bem como do que prevê o § 3º acrescido ao art. 48 da lei 11.101/2005, foi garantido aos produtores rurais pessoas físicas a flexibilização dos requisitos legais de acesso à recuperação judicial (e extrajudicial) empresarial, tornando inexigível a comprovação de que a inscrição perante a Junta Comercial tenha sido realizada com mais de dois anos de antecedência ao ajuizamento da ação de soerguimento empresarial e, ainda, permitindo-se que os efeitos do processo recuperacional se estendam a dívidas contraídas antes de o devedor estar inscrito no RPEM.

A pesquisa concluiu que o sistema optativo de adesão ao regime jurídico empresarial outorgado pelo Código Civil à classe dos produtores rurais continua sendo necessário, ao menos em relação a uma certa parcela da categoria. Essa parcela, que representa o maior contingente de produtores rurais, exerce suas atividades produtivas sob estruturas módicas ou mesmo precárias, obtém baixos rendimentos com a produção agrícola, muitas vezes suficientes apenas para a subsistência familiar, quedando-se completamente alijada das práticas e padrões próprios dos empreendimentos agropecuários adaptados à empresarialidade mercantil.

Por outro lado, a pesquisa também apurou que há uma outra parcela dos componentes do setor agrícola, correspondente à minoria quantitativa do segmento, a qual responde pelos maiores volumes de produção e melhores índices de rentabilidade, além de operar bases produtivas, administrativas e negociais típica e plenamente empresariais. Disso decorre a constatação que não há déficit de

empresarialidade com relação aos titulares desses estabelecimentos já integrados ao mercado empresarial e, ainda, que a opção de exercer atividades agrícolas sem registro empresarial se deva a fatores externos à atividade produtiva propriamente dita, tais como menores custos e menos burocracia envolvida na atuação como pessoa física, sob os aspectos tributário, contábil e cadastral.

Sob a premissa de que o legislador concebeu o sistema diferido de adesão opcional ao regime jurídico empresarial como um arranjo provisório e que o intento programático do Código Civil é a inclusão progressiva dos produtores rurais no regime jurídico de empresa, a pesquisa concluiu que é pertinente uma alteração parcial do sistema atual para, em seu lugar, instituir um modelo híbrido, que não abandone completamente a sistemática de inscrição optativa, mas a restrinja àqueles produtores rurais que efetivamente se veriam em dificuldades, acaso tivessem que, abruptamente, adequar suas atividades produtivas aos ditames da empresarialidade mercantil.

Como critério para estipulação de ponto de corte entre o sistema de inscrição mercantil opcional e o do registro obrigatório, o estudo realizado propõe a renda bruta familiar anual auferida pelo produtor rural e, como parâmetro limítrofe, a faixa de renda bruta familiar máxima enquadrável no Pronaf, que atualmente é de R\$ 415 mil anuais. Subsidiariamente, propõe-se um segundo parâmetro, que ampliaria o contingente de produtores rurais desonerados da inscrição comercial compulsória, estabelecendo-se o faturamento máximo das empresas enquadráveis como de pequeno porte (R\$ 4,8 milhões anuais) como faixa limítrofe da inscrição opcional.

Por fim, o estudo concluiu pela necessidade de conjugar-se o cogitado sistema híbrido de adesão ao regime jurídico empresarial com um arranjo legislativo que estabeleça um período de transição em relação ao regime tributário aplicável ao produtor rural pessoa física que venha a ser compelido a se inscrever no registro empresarial, aplicando-lhe – ao menos em um primeiro momento – a mesma sistemática de tributação que atualmente incide sobre os produtores rurais pessoas naturais que exercem suas atividades sob o regime jurídico civil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Eliseu; CONTINI, Elísio; GASQUES, José G. Evolução da produção e produtividade da agricultura brasileira. *In*: ALBUQUERQUE, A. C. S.; SILVA, A. G. (Ed.). **Agricultura tropical**: quatro décadas de inovações tecnológicas, institucionais e políticas. Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2008.

ALVES, Eliseu; ROCHA, Daniela de P. Ganhar tempo é possível? *In*: GASQUES, José Garcia; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro; NAVARRO, Zander (Org.). **A agricultura brasileira**: desempenho recente, desafios e perspectivas. Brasília, DF: Ipea, 2010. p. 275-293. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/Livro_agriculturabrasileira.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

ALVES, Eliseu; SOUZA, Geraldo da S.; ROCHA, Daniela de P. Lucratividade da agricultura. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, DF, v. 21, n. 2, p. 45-63, 2012. Disponível em: <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/96>. Acesso em: 13 maio 2021.

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DO BRASIL. Rio de Janeiro: IBGE, v. 67, 2007. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/20/aeb_2007.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

ARRAIS, Sayonara Chagas da Silva; PRAT, Bernat Viñolas; CAMBRAIA, Rosana Passos. Análise dos Censos Agropecuários Brasileiros dos Anos de 2006 e 2017 para identificação de características da população agrícola. **Revista Cerrados**, Montes Claros, v. 17, n. 2, p. 228-246, 2019. DOI: <https://doi.org/10.22238/rc2448269220191702228246>. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/cerrados/article/view/118/3068>. Acesso em: 13 maio 2021.

ASCARELLI, Tullio. Notas de direito comparado privado Italo-Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 42, p. 23-50, 1947. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66070>. Acesso em: 13 maio 2021.

ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. Campinas: Red Livros, 1999.

ASQUINI, Alberto. Profili dell'impresa. *Rivista del Diritto Commerciale*, Milano, v. 14, n. 1, 1943.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Atualização MCR 651, de 3 de julho de 2018**. Brasília, DF: BCB, 2018.

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Comentários. *In*: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 13. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2019.

BARROS, Geraldo S.C. **O agronegócio, a pandemia e a economia mundial**. Piracicaba: Cepea, 2020. Disponível em: <https://cepea.esalq.usp.br/br/documentos/texto/o-agronegocio-a-pandemia-e-a-economia-mundial-1.aspx>. Acesso em: 13 maio 2021.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo**. 13. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

BIANCHINI, Valter. **Vinte anos do Pronaf, 1995-2015: avanços e desafios**. Brasília, DF: SAF/MDA, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.229/2005**. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2005b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=307272>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). Enunciado 96. *In: CJF Enunciados*, Brasília, DF, [2021b]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1346>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). Enunciado 97. *In: CJF Enunciados*, [2021a]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1347>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 434, de 4 de Julho de 1891**. Consolida as disposições legislativas e regulamentares sobre as sociedades anônimas. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1891. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-434-4-julho-1891-504758-norma-pe.html>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966**. Aprova o Regulamento da Lei que Institucionaliza o Crédito Rural. Brasília, DF: Presidência da República, 1966a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d58380.htm. Acesso em: 13 maio.

BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 13 maio.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de dezembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Presidência da República, 2018b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970**. Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1970a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1146.htm. Acesso em: 13 maio.

BRASIL. **Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm. Acesso em: 13 maio.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**. Lei de Falências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970**. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1970b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lels/LCP/Lcp07.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970**. Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1970c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp08.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências (LEI KANDIR). Brasília, DF: Presidência da República, 1996c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963.** Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”. Brasília, DF: Presidência da República, 1963. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4214.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.** Institucionaliza o crédito rural. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm. Acesso em: 13 maio.

BRASIL. **Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.** Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5474.htm. Acesso em: 13 maio.

BRASIL. **Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972.** Autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1972a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5851.htm. Acesso em: 13 maio.

BRASIL. **Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.** Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1972b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5868.htm. Acesso em: 13 maio.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.** Código Comercial. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 13 maio.

BRASIL. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.** Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7689.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.** Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 1991b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8315.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.** Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8315.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.** Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8929.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.** Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9250.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Presidência da República, 1996b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9424.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.** Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9528.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA [...], e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11076.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília, DF: Presidência da República, 2006b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013**. Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas [...], e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm#art22. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018**. Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/l13606.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2020d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). **Balanco nacional da cana-de-açúcar e agroenergia 2007**. Brasília, DF: MAPA, 2007. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt->

br/assuntos/sustentabilidade/agroenergia/balanco-nacional-da-cana-de-acucar-e-agroenergia-2007. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Secretaria de Política Agrícola (SPA). **Balço de Financiamento Agropecuário da Safra 2019/2020**. Brasília, DF: MAPA, 2020f. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/desempenho-do-credito-rural-do-atual-plano-safra-atinge-r-207-56-bilhoes-em-11-meses/NOVO_Desempenhomai202012.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.458/2020**. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Senado Federal, 2020e. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144510>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 821.906/SP. Relator: Min. Gurgel de Faria. **DJe**, Brasília, DF, 4 fev. 2019b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502941843&dt_publicacao=04/02/2019. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Proposta de Afetação do Recurso Especial nº 1.684.994/MT. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. **DJe**, Brasília, DF, 05 dez. 2017a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1684994&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Proposta de Afetação do Recurso Especial nº 1.685.994/MT. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **DJe**, Brasília, DF, 05 dez. 2017b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1685994&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Proposta de Afetação do Recurso Especial nº 1.686.022/MT. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **DJe**, Brasília, DF, 05 dez. 2017c. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1686022&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.225.584/SP. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. **DJe**, Brasília, DF, 27 jun. 2019a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703329659&dt_publicacao=27/06/2019. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial nº 1.867.438/SP. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. **DJe**, Brasília, DF, 4 dez. 2020a.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000662573&dt_publicacao=04/12/2020. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial nº 1.503.711/RS. Relatora: Min. Assusete Magalhães. **DJe**, Brasília, DF, 24 mar. 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403386760&dt_publicacao=24/03/2015. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.193.115/MT. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Relator p/ acórdão: Min. Sidney Beneti. **DJe**, Brasília, DF, 7 out. 2013b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1193115&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.811.953/MT. Relator: Min. Marco Aurélio Bellize. **DJe**, Brasília, DF, 15 out. 2020c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1982026&num_registro=201901299080&data=20201015&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.800.032/MT. Relator: Min. Marco Buzzi. Relator p/ acórdão: Min. Raul Araújo. **DJe**, Brasília, DF, 10 fev. 2020b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1800032&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 516. *In: Súmulas do STJ*, Brasília, DF, [2021c]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%-40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=26>. Acesso em: 13 maio 2021.

BULGARELLI, Waldirio. **Teoria jurídica da empresa**: análise jurídica da empresarialidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

BURANELLO, Renato; FAILLA, Wilson. Regime jurídico do produtor rural e o instituto da recuperação judicial. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 4, n. 20, p. 131-152, nov. 2016.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial**: falência e recuperação de empresa. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASTRO, Moema Augusta Soares de. A teoria da empresa no Código Civil de 2002. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 42, p. 165-189, 2002. ISSN 1984-1841. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1253>. Acesso em: 13 maio 2021.

CAVALCANTI, Danilo Amâncio. **Modelos de planejamento para a empresa rural familiar e sua aplicabilidade**. 2020. 79 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Agronegócio) – Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28875>. Acesso em: 13 maio 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falência e recuperação de empresas**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

DEL GROSSI, Mauro. A identificação da agricultura familiar no Censo Agropecuário 2017. **Revista NECAT**, Florianópolis, v. 8, n. 16, p. 46-61, 2019. Disponível em: <http://revistanecat.ufsc.br/index.php/revistanecat/article/view/4316>. Acesso em: 13 maio 2021.

DE-MATTIA, Fábio Maria. Empresa agrária e estabelecimento agrário. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 90, p. 133-164, 1995. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67293>. Acesso em: 13 maio 2021.

DEUTSCHLAND. **Handelsgesetzbuch (HGB) vom 10. Mai 1897**. Berlin, 1897. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/hgb/___3.html. Acesso em: 13 maio 2021.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Visão 2030: o futuro da agricultura brasileira**. Brasília, DF: Embrapa, 2018.

FERREIRA, Rildo M.; SANTOS, Wender M. dos; MARTINS, Paulo Antônio R. A recuperação judicial do produtor rural sem personalidade jurídica: pontos e contrapontos. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, São Paulo, v. 10, p. 01-11, out-dez. 2018.

FOLLONI, André; BORGHI, Vitor. Tributação do agronegócio (ITR, ICMS e FUNRURAL) e desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 14, n. 2, p. e32635, 2019. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369432635>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32635/pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo agropecuário 2006**. Rio de Janeiro: IBGE, 2009. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro_2006.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo agropecuário 2017: resultados definitivos**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro_2017_-resultados_definitivos.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

ITALIA. **Regio Decreto 16 marzo 1942, nº 262**. Il Codice Civile Italiano. Roma, 1942. Disponível em: http://www.jus.unitn.it/CARDOZO/Obiter_dictum/codciv/Codciv.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

JANK, Marcos S.; ZERBINI, Adriano N.; CLEAVER, Isabel. Competitividade internacional do agronegócio brasileiro, visão estratégica e políticas públicas. *In*: RODRIGUES, Roberto. (Org.). **Agro é paz: análises e propostas para o Brasil alimentar o mundo**. Piracicaba: ESALQ, 2018. p. 179-223.

LANGEVIN, Mark S. O *backstop* brasileiro: a modernização da agricultura brasileira e a sua contribuição para o desenvolvimento nacional. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, DF, v. 19, n. 119, p. 454-488, 2018.

LIMA, Antônia Francisca; SILVA, Edvânia Gomes de Assis; IWATA, Bruna de Freitas. Agriculturas e agricultura familiar no Brasil: uma revisão de literatura. **Retratos de Assentamentos**, Araraquara, v. 22, n. 1, p. 50-68, 2019. DOI: 10.25059/2527-2594/retratosdeassentamentos/2019.v22i1.332. Disponível em: <https://retratosdeassentamentos.com/index.php/retratos/article/view/332>. Acesso em: 13 maio 2021.

LOPES, Ignez Vidigal *et al.* Perfis das classes de renda rural no Brasil. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, DF, v. 21, n. 2, p. 21-27, 2012. Disponível em: <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/94/68>. Acesso em: 13 maio 2021.

MARCONDES, Sylvio. **Questões de direito mercantil**. São Paulo: Saraiva, 1977.

MARION, José Carlos. **Contabilidade rural: agrícola, pecuária e imposto de renda**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa, empresários e sociedades**. 42. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MATOS, Patrícia Francisca; PESSÔA, Vera Lúcia Salazar. A modernização da agricultura no Brasil e os novos usos do território. **Geo UERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 22, p. 290-322, dez. 2011. DOI: <https://doi.org/10.12957/geouerj.2011.2456>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/geouerj/article/view/2456/1730>. Acesso em: 13 maio 2021.

NAVARRO, Zander. Desenvolvimento rural no Brasil: os limites do passado e os caminhos do futuro. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 15, n. 43, p. 83-100, 2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9825>. Acesso em: 13 maio 2021.

NAVARRO, Zander. Meio século de transformações do mundo rural brasileiro e a ação governamental. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, DF, v. 57, n. 3, p. 472-489, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9479.2019.219449>.

Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/resr/v57n3/0103-2003-resr-1806-94792019219449.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020a. v. 3.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: teoria geral da empresa e direito societário. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020b. v. 1.

NOGUEIRA, Antônio Carlos Lima; ZYLBERSZTAJN, Décio. Corporação agrícola: uma análise do modelo de negócios no Brasil. *In*: ZYLBERSZTAJN, Decio; NEVES, Marcos Fava; CALEMAN, Sílvia M. de Queiroz. **Gestão de sistemas de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 281-296.

PICOLOTTO, Everton Lazzaretti; MEDEIROS, Leonilde Servolo de. A formação de uma categoria política: os agricultores familiares no Brasil contemporâneo. *In*: DELGADO, Guilherme Costa; BERGAMASCO, Sonia Maria P. Pereira. **Agricultura familiar brasileira**: desafios e perspectivas de futuro. Brasília, DF: SEAD, 2017. p. 344-368. Disponível em: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Agricultura_Familiar.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

PINHEIRO, Frederico Garcia. **Empresa agrária**: análise jurídica do principal instituto do Direito Agrário contemporâneo no Brasil. 2010. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/14/o/frederico_garcia_pinheiro.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, Gustavo Ribeiro. **Cédula de produto rural**. 2008. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial, Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2008. Disponível em: <http://www3.mcampos.br:84/u/201503/gustavoribeirorochacedulaprodutorural.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

RONQUIM FILHO, Adhemar; CEZARINO, Luciana Oranges. Possibilidade de recuperação judicial do produtor rural. **Revista Vertentes do Direito**, Palmas, v. 7, n. 2, p. 102-124, 2020. DOI: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/10196>. Acesso em: 13 maio 2021.

SALOMÃO FILHO, Calixto. A fattispecie empresário no Código Civil de 2002. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 45, n. 144, p. 7-15, 2006.

SAUER, Sérgio. **Agricultura familiar versus agronegócio**: a dinâmica sociopolítica do campo brasileiro. Brasília, DF: Embrapa, 2008.

SCAFF, Fernando Campos. **Aspectos fundamentais da empresa agrária**. São Paulo: Malheiros, 1997.

SCARE, Roberto F.; ANTOLINI, Leonardo S. Entendendo a tomada de decisão e o comportamento de compra do produtor rural. *In*: ZYLBERSZTAJN, Decio; NEVES, Marcos Fava; CALEMAN, Silvia M. de Queiroz. **Gestão de sistemas de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 223-251.

SCHNEIDER, Sergio *et al.* Os efeitos da pandemia da Covid-19 sobre o agronegócio e a alimentação. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 34, n. 100, p. 167-188, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.011>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142020000300167&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 maio 2021.

SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Manual da tributação direta da renda**. Editor: Fernando Aurélio Zilveti – São Paulo: IBDT, 2020.

SERVO, Fábio. Evolução do crédito rural nos últimos anos-safra. **Carta de Conjuntura**, Brasília, DF, n. 43, p. 1-9, 2019. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9286/1/cc_43_nt_evolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20cr%C3%A9dito_rural.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

SILVA, Elaine Cristina Gomes da *et al.* Estudo das teorias da administração na gestão de pequenas propriedades rurais. **Caderno Profissional de Administração da UNIMEP**, Piracicaba, v. 9, n. 1, p. 239-257, 2020. Disponível em: <http://www.cadtecempa.com.br/ojs/index.php/httpwwwcadtecmpacombrojsindexphp/article/view/293/171>. Acesso em: 13 maio 2021.

SILVA, Gustavo B.; BOTELHO, Maria Isabel V. O processo histórico da modernização da agricultura no Brasil (1960-1979). **Revista de Extensão e Estudos Rurais**, Viçosa, v. 3, n. 1, p. 93-125, 2014. DOI: <https://doi.org/10.36363/rever312014%25p>. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/rever/article/view/3308/1577>. Acesso em: 13 maio 2021.

SIQUEIRA, Felipe de Poli de; GONÇALVES, Oksandro Osdival. A recuperação judicial do empresário rural: uma análise de julgado do STJ segundo a teoria dos custos de transação. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 23, p. 47-69, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v0i23.451>. Disponível em: http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/451/pdf_97. Acesso em: 13 maio 2021.

SOLDERA, Denis; NIEDERLE, Paulo André. O meio do campo em disputa e as implicações da 'nova' classe média rural na ação pública. **Redes**, Santa Cruz do Sul, v. 21, n. 3, p. 93-116, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.17058/redes.v21i3.7437>. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/redes/article/view/7437>. Acesso em: 13 maio 2021.

SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. “Agro é pop”: a questão da recuperação judicial do produtor rural individual e seus efeitos sobre as obrigações do devedor.

Academia.Edu (USP), 2020. Disponível em:
<https://uspbr.academia.edu/FranciscoSatiro>. Acesso em: 13 maio 2021.

SZTAJN, Rachel. Comentários aos artigos 47 a 54. *In*: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falências**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa**: atividade empresária e mercados. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

TÁVORA, Fernando Lagares. **Renegociação de dívida rural**: reflexões sobre o financiamento da agricultura brasileira. Brasília, DF: Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, 2014. (Textos para Discussão, n. 146). Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-146-renegociacao-de-divida-rural-reflexoes-sobre-o-financiamento-da-agricultura-brasileira>. Acesso em: 13 maio 2021.

TEIXEIRA, Ana Bárbara Costa. **A empresa-instituição**. 2010. 273 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. DOI: 10.11606/D.2.2010.tde-07122010-133735. Disponível em:
<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-07122010-133735/pt-br.php>. Acesso em: 13 maio 2021.

THOMAS, Jorge André; ROJO, Cláudio Antônio; BRANDALISE, Loreni Teresinha. Reorganização Financeira de uma Empresa rural familiar. **TAC**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 1-14, 2015. Disponível em:
http://www.anpad.org.br/periodicos/arq_pdf/a_1599.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: falência e recuperação judicial. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 3.

VIEIRA, Lucas Bevilacqua Cabiana. **Intervenção do Estado na agricultura**: política de desenvolvimento agrário, tributação e incentivos fiscais. 2010 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em:
<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tde/1491>. Acesso em: 13 maio 2021.

WALD, Arnoldo. A obra de Teixeira de Freitas e o direito latino-americano. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 41, n. 163, p. 249-260, jul./set. 2004. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/992>. Acesso em: 14/07/2021.